

## **Resolução N° 06/2011**

### **Altera o Regimento Interno da Câmara Municipal de Seritinga**

A Câmara Municipal de Seritinga, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário aprovou e ela promulga a seguinte revisão do Regimento Interno:

Art. 1º Fica aprovado o Regimento Interno da Câmara Municipal de Seritinga que se promulga com a presente Resolução e da qual é parte integrante.

Art. 2º Ficam mantidas as normas administrativas em vigor, no que não contraria o anexo regimento.

Art. 3º Essa Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Resolução n.º 01, de 06 de junho de 1998.

Câmara Municipal de Seritinga, em 13 de dezembro de 2011.

*Cláudio Moreira Arantes*  
*Presidente*

*Ronaldo Leal Pereira*  
*Vice-Presidente*

*José Clério Ferreira*  
*Secretário*

## SUMÁRIO

### **TÍTULO I - Da Câmara Municipal**

Capítulo I - Das Funções da Câmara .....	
Capítulo II - Da Sede da Câmara .....	
Capítulo III - Da Instalação da Câmara .....	

### **Título II - Dos Órgãos da Câmara Municipal**

Capítulo I - Da Mesa da Câmara	
Seção I - Da Formação da Mesa e de suas Modificação .....	
Seção II - Da Competência da Mesa .....	
Seção III – Das Atribuições Específicas dos Membros da Mesa.....	
Capítulo II – Do Plenário.....	
Capítulo III - Das Comissões.....	
Seção I – Da Finalidade das Comissões e de Suas Modalidades.....	
Seção II – Das Comissões Permanentes.....	
Seção III – Das Comissões Temporárias.....	
Seção IV – Do Presidente das Comissões.....	
Seção V – Do Parecer e dos Prazos.....	

### **Título III – Dos Vereadores**

Capítulo I – Do Exercício da Vereança.....	
Capítulo II – Da Interrupção e da Suspensão do Exercício da Vereança, das Vagas e da Perda de Mandato.....	
Capítulo III – Das Penalidades.....	
Capítulo IV – Da Liderança Parlamentar.....	
Capítulo V – Das Incompatibilidades e dos Impedimentos.....	
Capítulo VI – Das Incompatibilidades e dos Impedimentos.....	
Capítulo VI – Da Remuneração dos Agentes Políticos.....	

### **Título IV - Das Proposições e da sua Tramitação**

Capítulo I – Das Modalidades de Proposição e de sua Forma.....	
Capítulo II – Das Proposições em espécie.....	
Capítulo III – Da Apresentação e da Retirada da Proposição.....	
Capítulo IV – Da Tramitação das Proposições.....	
Capítulo V – Dos Projetos em Geral.....	
Capítulo VI – Da Promulgação e Publicação das Leis e Resoluções.....	

### **Título V – Das Sessões da Câmara**

Capítulo I – Das Sessões em Geral.....	
Capítulo II – Das Sessões Ordinárias.....	
Seção I – Dos Oradores Inscritos.....	

Capítulo III – Das Sessões Extraordinárias.....	
Capítulo IV – Das Sessões Solenes.....	
Capítulo V – Da Reunião Secreta.....	
Capítulo VI – Da Política Interna.....	

## **Título VI – Das Discussões e das Deliberações**

Capítulo I – Da Ordem dos Debates	
Seção I – Das Discussões.....	
Seção II – Da Disciplina dos Debates.....	
Seção III - Dos Apartes .....	
Seção IV – Da Questão de Ordem.....	
Capítulo II – Das Deliberações	
Capítulo III – Do Adiamento da Votação.....	
Capítulo IV – Do Veto e Proposição de Lei .....	
Capítulo V - Da Defesa dos Projetos de Iniciativa Popular.....	

## **Título VII – Da Elaboração Legislativa Especial e dos Procedimentos de Controle**

Capítulo I - Da Elaboração Legislativa Especial	
Seção I – Dos Projetos de Cidadania Honorária.....	
Seção II – Do Orçamento.....	
Seção III – Das Codificações.....	
Capítulo II – Dos Procedimentos de Controle	
Seção I – Do Julgamento das Contas.....	
Seção II – Do Processo de Perda de Mandato.....	
Seção III – Da Convocação dos Secretários Municipais.....	
Seção IV – Do Processo Destitutivo.....	

## **Título VIII – Da gestão dos Serviços Internos da Câmara.....**

## **Título IX – Disposições Gerais e Transitórias**

Capítulo I - Dos Recursos.....	
Capítulo II – Das Transitoriedades.....	

## **REGIMENTO INTERNO**

### **TÍTULO I**

#### **DA CÂMARA MUNICIPAL**

##### **CAPÍTULO I**

###### **DAS FUNÇÕES DA CÂMARA**

Art. 1º — O Poder Legislativo de Seritinga é exercido pela Câmara composta de vereadores representantes do povo Seritinguense, eleitos, na forma da lei, para um mandato de quatro anos, com funções legislativas, de fiscalização financeira e de controle externo do Executivo, desempenhando ainda as atribuições que lhe são próprias, atinentes à gestão dos assuntos de sua economia interna.

Art. 2º — As funções legislativas da Câmara Municipal consistem em emendas à Lei Orgânica Municipal, leis complementares, leis ordinárias, decretos legislativos e resoluções sobre quaisquer matérias de competência do Município.

Art. 3º — As funções de fiscalizações financeiras consistem no exercício do controle da administração local, principalmente quanto à execução orçamentária e ao julgamento das contas apresentadas pelo Prefeito, integradas estas àquelas da própria Câmara, sempre mediante o que dispõe a Lei Orgânica Municipal.

Art. 4º — As funções de controle externo da Câmara Municipal implicam a vigilância dos negócios do Executivo em geral, sob os prismas da Legalidade, impessoalidade, moralidade, pública e da ética político-administrativa com a tomada das saneadoras que se fizerem necessárias.

Art. 5º — As funções de fiscalizações se exercerão também sobre os Vereadores, acrescidas das funções julgadoras nas hipóteses em que se fizer necessário julgar os Vereadores, quando tais agentes políticos cometerem infrações político-administrativas previstas em lei.

Art. 6º — As funções administrativas são restritas à sua organização interna através das disciplinas regimentais, à regulamentação de seu funcionalismo e à estruturação e direção de seus serviços auxiliares.

Art. 7º — A Câmara exercerá suas funções com independência, autonomia e harmonia em relação ao Executivo, deliberando sobre todas as matérias de sua competência.

##### **CAPÍTULO II**

###### **DA SEDE DA CÂMARA**

Art. 8º — A Câmara Municipal tem sua sede a Rua Ana Ribeiro nº 48.

§ 1º — Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara ou outra causa que impeça a sua utilização poderão ser realizadas sessões em outro local, mediante decisão do Plenário.

§ 2º — As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

§ 3º — A Câmara poderá também realizar audiências públicas, dentro ou fora de sua sede, para a discussão de temas predeterminados com a comunidade, assim como reuniões itinerantes em bairros e comunidades rurais para a discussão dos problemas e reivindicações locais.

Art. 9º — No recinto de reuniões do Plenário não poderão ser afixados quaisquer símbolos, quadros, faixas, cartazes ou fotografias que impliquem propaganda político-partidária, ideológica ou de cunho promocional de pessoas vivas ou de entidades de qualquer natureza.

Parágrafo Único — O disposto neste artigo não se aplica à colocação de brasão ou de bandeira do País, Estado ou do Município, na forma da legislação aplicável, bem como de obra artística de autor consagrado.

Art. 10 — Somente por deliberação do Plenário e quando o interesse público o exigir, poderá o recinto de reuniões da Câmara ser utilizado para fins estranhos à sua finalidade, ressalvado o recinto do Plenário.

Art. 11— A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente, na sua sede, de 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro.

Parágrafo Único — As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados, salvo decisão em contrário da maioria simples do Plenário.

Art. 12 — Reputam-se nulas as reuniões da Câmara Municipal realizadas fora de sua sede com exceção do que determina o art. 8º, § 2º e § 3º.

Art. 13 — Qualquer cidadão poderá assistir às reuniões da Câmara Municipal, na parte do recinto que lhe é reservada, desde que:

- I — esteja decentemente trajado;
- II — não porte armas;
- III — conserve-se em silêncio durante os trabalhos;
- IV — não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa em Plenário;
- V — respeite os Vereadores, não os interpellando;
- VI — atenda às determinações da Mesa Diretora.

Parágrafo Único — Pela não observância desses deveres, poderá o Presidente da Câmara determinar a retirada do recinto, de todos ou de qualquer assistente, sem prejuízo de outras medidas.

Art. 14 — O policiamento do recinto da Câmara Municipal compete privativamente à Presidência e será feito por seus funcionários, podendo o Presidente requisitar elementos de corporações civis ou militares, para manter a ordem interna.

Art. 15 — Se no recinto da Câmara Municipal for cometida qualquer infração penal, o Presidente fará a prisão em flagrante do infrator, apresentando-o à autoridade policial competente, para a lavratura do auto e a instauração do processo-crime correspondente.

Parágrafo Único — Se não houver flagrante, o Presidente deverá comunicar à autoridade policial competente, para a instauração do inquérito.

## CAPÍTULO III

### DA INSTALAÇÃO DA CÂMARA

Art. 16 — A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão preparatória, a partir de 1º de janeiro do primeiro ano da legislatura para a posse de seus membros e eleição da Mesa.

§ 1º — A posse ocorrerá em sessão solene, que se realizará independentemente de número, sob a presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes, diplomados na forma da lei.

§ 2º — Verificada a autenticidade dos diplomas, o vereador mais idoso convocará um dos Vereadores presentes para funcionar como Secretário, até a constituição da Mesa.

§ 3º — O Vereador mais idoso prestará compromisso que consistirá na seguinte fala:

*“Prometo manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar a Constituição Federal e Estadual, as leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral dos munícipes e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade”.*

§ 4º — Depois de lido o compromisso pelo Vereador mais idoso, o Secretário fará a chamada nominal de cada Vereador que declarará de pé:

*“ASSIM O PROMETO”.*

§ 5º — A assinatura aposta na Ata ou Termo completará o compromisso.

Art. 17 — O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no art. 16 deverá fazê-lo dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contado do início do funcionamento normal da Câmara, sob pena perda de mandato, salvo motivo justo aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara, e, prestará compromisso perante o Presidente, lavrando-se termo especial em livro próprio.

Art. 18 — No ato da posse e ao término do mandato, os Vereadores deverão fazer a declaração de seus bens, a qual ficará arquivada na Câmara.

Art. 19 — Cumprido o disposto no art. 18, o Presidente provisório facultará a palavra por 5 (cinco) minutos, a cada um dos Vereadores indicados pela respectiva bancada e a quaisquer autoridades presentes que desejarem manifestar-se.

Art. 20 — Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão, sob a presidência do mais idoso entre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara elegerão, em escrutínio secreto, os componentes da Mesa que ficarão automaticamente empossados.

Parágrafo Único — Inexistindo número legal, o Vereador mais idoso entre os presentes, permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a mesa.

Art. 21 — O Vereador que não se empossar no prazo previsto no art. 17, não mais poderá fazê-lo, aplicando-se-lhe o disposto no art. 96 IX inciso deste Regimento.

Art. 22 — O Vereador que se encontrar em situação incompatível com o exercício do mandato não poderá empossar-se sem prévia comprovação da desincompatibilização, o que se dará, impreterivelmente, no prazo que se refere ao art. 17.

## **TÍTULO II**

### **OS ÓRGÃOS DA CÂMARA MUNICIPAL**

#### **CAPÍTULO I**

##### **DA MESA DA CÂMARA**

###### **SEÇÃO I**

###### **DA FORMAÇÃO DA MESA E DE SUAS MODIFICAÇÕES**

Art. 23 — A Mesa da Câmara compõe-se do cargo de Presidente, de Vice-Presidente e de Secretário, com mandato de 1 (um) ano, permitida a recondução para o mesmo cargo.

Parágrafo Único — O Vereador não poderá integrar a Mesa, no mesmo cargo, por mais de 2 (dois) mandatos em cada legislatura, ainda que não consecutivos.

Art. 24 — A Mesa da Câmara, na qualidade de Comissão Executiva, incumbe à direção os trabalhos da casa.

Art. 25 — Findos os mandatos dos membros da Mesa, proceder-se-á a renovação destes para o próximo ano, de acordo com que o dispõe o § 6º do art. 30 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 26 — Para as eleições a que se refere *caput* do art. 20, poderão concorrer quaisquer Vereadores titulares, ainda que tenham participado da Mesa na legislatura precedente; para as eleições a que se refere o art. 25.

Art. 27 — Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesma, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou insuficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato.

Parágrafo Único — Para o Vereador que substituir algum membro da Mesa por mais de 6 (seis) meses será computado como 1(um) mandato completo para os fins do parágrafo único do artigo 23 desse Regimento.

Art. 28 — A eleição da Mesa da Câmara ou preenchimento de vaga nela verificada far-se-á por escrutínio secreto, observadas as normas deste processo inseridas no art. 20 deste Regimento Interno e, mais as seguintes exigências e formalidades:

- I — chamada para comprovação da presença da maioria absoluta dos membros da Câmara;
- II — cédulas impressas ou datilografadas, contendo cada uma o nome do cargo e local para o número do candidato;
- III — comprovação dos votos da maioria absoluta dos membros da Câmara para a eleição dos cargos da Mesa;
- IV — realização do segundo escrutínio, se não atendido o item anterior, decidindo-se a eleição por maioria simples;
- V — considerará eleito o candidato mais idoso, em caso de empate no segundo escrutínio;

VI — proclamação pelo Presidente de posse dos eleitos.

Art. 29 — No caso de vaga em cargo da Mesa, por morte, renúncia ou perda de mandato, o preenchimento processar-se-á mediante a eleição convocada imediatamente ao fato gerador da vaga.

Parágrafo Único — No caso de vacância em todos os cargos da Mesa, o Vereador mais idoso assume a Presidência até a nova eleição, que se realizará em 15 (quinze) dias imediatos.

Art. 30 — Todos os membros da Mesa, em exercício, poderão fazer parte das Comissões Permanentes, com exceção do Presidente.

Art. 31 — A composição da Mesa Diretora atenderá, tanto quanto possível, a participação proporcional dos partidos da Câmara Municipal.

Art. 32 — Os membros da Mesa Diretora reunir-se-ão, quando preciso e necessário, a fim de deliberar sobre todos os assuntos da Câmara Municipal sujeitos a seu exame, e suas decisões serão tomadas sempre pela maioria de seus membros.

## SEÇÃO II

### DA COMPETÊNCIA DA CÂMARA

Art. 33 — Os serviços administrativos e legislativos da Câmara Municipal serão executados sobre orientação e supervisão da Mesa Diretora, por suas diversas assessorias.

Art. 34 — A exoneração e demais atos de administração dos funcionários da Câmara Municipal competem ao Presidente, ouvida a Mesa Diretora, em conformidade com o Regimento Jurídico adotado.

§ 1º — A Câmara Municipal somente poderá admitir servidores mediante Concurso Público de provas ou de provas e títulos, após a criação dos cargos respectivos, através de Resolução e nos termos do inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 35 — Poderão os Vereadores interpelar a Mesa Diretora sobre os serviços da Casa, sobre a situação do respectivo pessoal, ou apresentar sugestões, em proposição encaminhada à Mesa Diretora que deliberará sobre o assunto.

Art. 36 — A correspondência oficial da Câmara Municipal será feita pela Secretaria, sob a responsabilidade da Mesa Diretora.

Art. 37 — Além das atribuições consignadas neste Regimento, ou dele implicitamente resultantes, compete à Mesa a direção dos trabalhos legislativos e dos serviços administrativos da Câmara, especialmente:

I — propor previamente à Câmara a criação de funções e cargos necessários aos seus serviços administrativos, assim como a fixação dos respectivos vencimentos;

II— tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

III — propor alterações ao Regimento Interno da Câmara;

IV — apresentar projetos de lei dispondo sobre a abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

V — promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;

VI — apresentar ao Executivo as necessidades da economia interna;

VII — orientar os serviços administrativos da Câmara, interpretar o regulamento e decidir, em grau de recurso, as matérias relativas aos direitos e deveres dos seus servidores;

VIII — dispor sobre a criação, a transformação ou a extinção de cargo, emprego ou função, planos de carreira, regime jurídico dos seus servidores e fixação da respectiva remuneração, observado o disposto nos artigos 37, incisos X, XI, XII e XIII e 39, parágrafo 1º da Constituição Federal.

IX — elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o dia 15 de agosto ou outro prazo que vier a ser fixado pela Lei de Diretrizes Orçamentárias, após a aprovação pelo Plenário, a proposta parcial do orçamento da Câmara, para ser incluída na proposta geral do Município;

X — determinar no início da legislatura o arquivamento das disposições não apreciadas na legislatura anterior.

Art. 38 — Quando, antes de iniciar-se determinada sessão ordinária ou extraordinária, verificar-se a ausência dos membros efetivos da Mesa, assumirá a Presidência o Vereador mais idoso presente, que convidará qualquer dos demais Vereadores para as funções Secretário *ad hoc*.

Art. 39 — A Mesa reunir-se-á, independentemente do Plenário, para apreciação prévia de assuntos que serão objetos de deliberação da Edilidade que, por sua especial relevância, demandem intenso acompanhamento e fiscalização ou ingerência do legislativo.

Art. 40 — As resoluções da Câmara e as proposições de lei serão sempre assinadas pelo Presidente e pelo Secretário e, afixadas, em edital, no lugar de costume.

### SEÇÃO III

#### DAS ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS DOS MEMBROS DA MESA

Art., 41 — O Presidente da Câmara é a mais alta autoridade da Mesa, dirigindo-a juntamente com o Plenário, em conformidade com as atribuições que lhe conferem este Regimento Interno.

Art. 42 — Compete ao Presidente, dentre outras atribuições:

I — representar a Câmara em juízo e fora dele, inclusive prestando informações em mandado de segurança contra ato da Mesa ou Plenário;

II — dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III — interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV — promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis que receberem sanção tácita, e aquelas cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário ou não tenham sido promulgadas pelo Prefeito;

V — Fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;

VI — autorizar as despesas da Câmara;

VII — representar por decisão da Câmara sobre inconstitucionalidade da lei ou ato municipal;

VIII — solicitar, por decisão de 2/3 (dois terços) da Câmara, a intervenção no Município, nos casos admitidos pelas Constituições Federal e Estadual;

IX — manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força policial necessária para esse fim;

X — encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas do Município ao Tribunal de Contas do Estado ou a órgão a que for atribuída tal competência;

XI — apresentar ao Plenário, até o dia 20 de cada mês, o balanço relativo aos recursos recebidos e as despesas realizadas no mês anterior;

XII — requisitar numerário destinado às despesas da Câmara;

XIII — exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal nos casos previstos em lei;

XIV — assinar a correspondência oficial sobre assuntos afetos à Câmara;

XV — apresentar relatórios dos trabalhos da Câmara no fim da última reunião ordinária do ano;

XVI — designar a ordem do dia das reuniões e retirar matéria da pauta para cumprimento de despacho, correção de erros ou omissões;

XVII — impugnar as proposições que lhe pareçam contrárias às Constituições Federal e Estadual, à Lei Orgânica Municipal e a este Regimento Interno, ressalvado ao autor o direito de recurso ao Plenário;

XVIII — decidir sobre questões de ordem;

XIX — em caso de vaga, não havendo suplente, comunicar o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral;

XX — propor ao Plenário a indicação de Vereador para desempenhar missão temporária de caráter representativo ou cultural;

XXI — propor a publicação ou divulgação de matéria de interesse da Câmara;

XXII — declarar extintos os mandatos do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereador e Suplente, nos casos previstos em lei ou decorrência de decisão judicial e em face de deliberação do Plenário, bem como expedir decreto legislativo de perda de mandato;

XXIII — designar comissões especiais, nos termos deste Regimento Interno, observadas as indicações partidárias;

XXIV — mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimento de situações;

XXV — realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da sociedade;

XXVI — representar a Câmara junto ao Prefeito, às autoridades federais, estaduais e distritais e perante as entidades privadas em geral;

XXVII — credenciar agentes de imprensa, rádio e televisão para acompanhamento dos trabalhos legislativos;

XXVIII — fazer expedir convites para as sessões solenes da Câmara às pessoas que, por qualquer título, mereçam a honraria;

XXIX — conceder audiências ao público, a seu critério, em dias e horas prefixados;

XXX — empossar os Vereadores retardatários e suplentes e declarar empossados o Prefeito e o Vice-Prefeito, após investidura dos mesmos nos respectivos cargos perante o Plenário;

XXXI — convocar suplentes de Vereador, quando for o caso;

XXXII — declarar destituído membro da Mesa ou de Comissões Permanentes, nos casos previstos neste Regimento;

XXXIII — designar os membros das Comissões Especiais e os seus substitutos;

XXXIV — convocar verbalmente os membros da Mesa para as reuniões previstas no artigo 39 deste Regimento;

XXXV — nomear, promover, comissionar, conceder gratificações e fixar seus percentuais (salvo quando expresso em lei ou resolução), conceder licença, pôr em disponibilidade, exonerar e aposentar os servidores da Câmara, assinando o Presidente, os respectivos atos;

XXXVI — dirigir as atividades legislativas da Câmara em geral, em conformidade com as normas legais e deste Regimento, praticando todos os atos que, explícita ou implicitamente, não caibam ao Plenário, à Mesa em conjunto, às Comissões, ou a qualquer integrante de tais órgãos individualmente considerados e, em especial exercendo as seguintes atribuições:

a) — convocar sessões extraordinárias da Câmara e comunicar os Vereadores das Convocações partidas do Prefeito ou a requerimento de 1/3(um terço) dos membros da Casa, da maioria dos membros da casa, em caso de urgência ou interesse público relevante, e pela Comissão Representativa da Câmara, inclusive no recesso;

b) — superintender e organizar a pauta dos trabalhos legislativos;

c) — abrir, presidir e encerrar as sessões da Câmara e suspendê-las, quando necessário;

d) — determinar a leitura, pelo Vereador Secretário, das atas, pareceres, requerimentos e outras peças escritas sobre as quais deve deliberar o Plenário, na conformidade do expediente de cada sessão;

e) — cronometrar a duração do expediente, da ordem do dia e do tempo dos oradores inscritos, anunciando o início e o término respectivos;

f) — manter a ordem no recinto da Câmara, concedendo a palavra aos oradores inscritos, cassando-a, disciplinando os apartes e advertindo todos os que incidirem em excessos;

g) — resolver as questões de ordem;

h) — interpretar o Regimento Interno, para aplicação das questões emergentes, sem prejuízo de competência do Plenário para deliberar a respeito, se o requerer qualquer Vereador;

i) — anunciar a matéria a ser votada e proclamar o resultado da votação;

j) — proceder a verificação de *quorum*, de ofício ou de requerimento de Vereador;

k) — encaminhar os processos e os expedientes às Comissões Permanentes, para o parecer, controlando-lhes o prazo, e, esgotado este sem pronunciamento, nomear relator *ad hoc* nos casos previstos neste Regimento;

XXXVI — praticar os atos essenciais de intercomunicação com o Executivo, notadamente:

a) — receber mensagens de propostas legislativas, fazendo-as protocolizar;

b) — solicitar ao Prefeito as informações pretendidas pelo Plenário e convidá-lo a comparecer ou fazer que compareçam à Câmara os seus auxiliares para explicações, quando haja convocação da Edilidade em forma regular;

c) — encaminhar ao Prefeito, por ofício, os projetos de lei aprovados e comunicar-lhe os projetos de sua iniciativa desaprovados bem como os vetos rejeitados ou mantidos;

d) — solicitar mensagem com propositura de autorização legislativa para suplementação dos recursos da Câmara, quando necessários;

e) — proceder a devolução à Tesouraria da Prefeitura de saldo de caixa existente na Câmara ao final de cada exercício;

XXXVII — ordenar as despesas da Câmara Municipal e assinar cheques nominativos ou ordem de pagamento, juntamente com o Secretário ou Servidor encarregado do movimento financeiro;

XXXVIII — determinar licitação para contratações administrativas de competência da Câmara, quando exigível;

XXXIX — administrar o pessoal da Câmara fazendo lavrar e assinando os atos de nomeação, promoção, reclassificação, exoneração, aposentadoria, concessão de férias e licença, atribuindo aos servidores do Legislativo vantagens legalmente autorizadas, determinando a apuração de responsabilidades administrativas civil e criminal de servidores faltosos e aplicando-lhes penalidades, julgando os recursos hierárquicos de servidores da Câmara e praticando quaisquer outros atos atinentes à essa área de sua gestão;

XL — mandar expedir certidões requeridas para defesa de direito e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XLI — exercer atos de poder de polícia em quaisquer matérias relacionadas com as atividades da Câmara Municipal, dentro ou fora do recinto da mesma.

Art. 43 — O Presidente da Câmara, quando estiver substituindo o Prefeito, nos casos previstos em lei, ficará impedido de exercer qualquer atribuição ou praticar qualquer ato que tenha implicação com a função legislativa.

Art. 44 — O Presidente da Câmara poderá oferecer proposições ao Plenário, mas deverá afastar-se da Mesa quando estiverem as mesmas em discussão ou votação.

Art. 45 — O Presidente da Câmara somente poderá votar nas hipóteses em que é exigível o *quorum* de votação de 2/3 e, ainda nos casos de desempate, de eleição da Mesa.

Parágrafo Único — O Presidente fica impedido de votar nos processos em que for interessado como denunciante ou denunciado.

Art. 46 — Compete ao Vice-Presidente da Câmara:

I — substituir o Presidente em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças:

a) — não se achando o Presidente no recinto da Câmara à hora regimental de início dos trabalhos, o Vice-Presidente o substituirá no exercício de suas funções, as quais ele assumirá assim que se fizer presente;

b) — sempre que a ausência ou o impedimento do Presidente for superior a 10 (dez) dias, a substituição se fará em todas as atribuições referentes às do cargo;

II — promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as resoluções e os decretos legislativos, sempre que o Presidente, ainda que em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido;

III — promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as leis quando o Prefeito e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo sob pena de perda do mandato de membro da Mesa;

IV — assumir a Presidência no caso de vacância;

V — gerenciar junto às assessorias da Casa, as atividades atinentes ao processo legislativo e administrativo, recebendo e apresentando sugestões ao Presidente, buscando a melhor qualidade na execução dos serviços;

VI — assinar, juntamente com os demais membros da Mesa, os Atos da Mesa Diretora, Resoluções e Decretos Legislativos.

Art. 47 — Compete ao Secretário:

I — organizar o expediente e a ordem do dia;

II — verificar e declarar a presença dos Vereadores pelo livro, ou fazer chamada nas ocasiões determinadas pelo Presidente, ou nos casos previstos neste Regimento, anotando os comparecimentos e as ausências;

III — proceder à leitura da ata, das proposições e demais papéis que devam ser de conhecimento da Casa;

IV — assinar, depois do Presidente, as proposições, resoluções e atas;

V — fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos;

VI — redigir ou superintender a redação das atas, resumindo os trabalhos da sessão, assinando-as juntamente com o Presidente;

VII — superintender o recolhimento, guarda e arquivo dos projetos e sua emendas, indicações, requerimentos, representações, monções e pareceres das Comissões;

VIII — redigir e transcrever as atas das sessões secretas e das reuniões da Mesa;

- IX — abrir e encerrar o livro de presença, que ficará sob sua guarda;
- X — abrir, numerar, rubricar e encerrar os livros destinados aos serviços da Câmara;
- XI — registrar, em livro próprio, os precedentes firmados na aplicação deste Regimento Interno;
- XII — substituir os demais membros da Mesa, quando necessário.

## CAPÍTULO II

### DO PLENÁRIO

Art. 48 — O Plenário é o órgão deliberativo da Câmara, constituindo-se do conjunto dos Vereadores em exercício, em local, forma e *quorum* legais para deliberar.

§ 1º — Local é o recinto da sua sede e, só por motivo de força maior o Plenário se reunirá, por decisão própria, em local diverso;

§ 2º — A forma legal para deliberar é a sessão;

§ 3º — *Quorum* é o número determinado na Lei Orgânica Municipal ou neste Regimento Interno para realização das sessões e para as deliberações;

§ 4º — Integra o Plenário o suplente de Vereador regularmente convocado, enquanto dure a convocação;

§ 5º — Não integra o Plenário o Presidente da Câmara quando se achar em substituição ao Prefeito.

Art. 49 — São atribuições do Plenário, entre outras, as seguintes:

- I — elaborar as leis municipais sobre matérias de competência do Município;
- II — discutir e votar o orçamento anual, o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias;
- III — apreciar os vetos, rejeitando-os ou mantendo-os;
- IV — autorizar, sob forma da lei, observadas as restrições constantes da Constituição e da legislação incidente, os seguintes atos e negócios administrativos:
  - a) — abertura de créditos adicionais, inclusive para atender a subvenções e a auxílios financeiros;
  - b) — operações de crédito;
  - c) — aquisição de bens imóveis;
  - d) — alienação e oneração real de bens imóveis municipais;
  - e) — concessão e permissão de serviços públicos;
  - f) — concessão de direito real de uso de bens municipais;
  - g) — participação em consórcios intermunicipais;
  - h) — alteração de denominação de próprios, vias, bairros e logradouros públicos.
- V — expedir decretos legislativos quanto a assuntos de sua competência privativa, notadamente nos casos de:
  - a) — perda de mandato de vereador;
  - b) — aprovação e rejeição das contas do Município;
  - c) — concessão de licença ao Prefeito nos casos previstos em lei;
  - d) — consentimento para o Prefeito se ausentar do Município por prazo superior a 20 (vinte) dias;

e) — atribuição de título de cidadão honorário a pessoas que, comprovadamente, tenham prestado relevantes serviços à comunidade, ou comportamento exemplar na vida pública e particular mediante aprovação de 2/3 dos membros da Câmara;

f) — fixar ou atualizar até 30 dias antes das eleições e na forma estabelecida por legislação específica os subsídios do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e dos Secretários Municipais, para vigorar na legislatura seguinte;

g) — regulamentação das eleições dos conselhos distritais;

h) — delegação ao Prefeito para elaboração legislativa;

i) — criar Comissões Especiais de Inquérito, por prazo certo e sobre fato determinado, que se inclua na competência Municipal, mediante Requerimento de um terço de seus membros;

j) — deliberar, mediante Resolução, sobre assuntos de sua economia interna e, por Decretos Legislativos, nos demais casos de sua competência privativa;

k) — julgar o Prefeito Municipal, o Vice-Prefeito e os Vereadores nos casos previstos em lei;

l) — organizar o orçamento anual das despesas do Legislativo para ser incluído no Orçamento do Município;

m) — tomar e julgar as contas do Prefeito Municipal e da Mesa Diretora, exercendo a fiscalização financeira e orçamentária externa, na forma da Legislação Federal, Estadual e Municipal pertinente;

n) — requerer ao Governador do Estado, pelo voto de dois terços de seus membros, a intervenção no Município, nos casos previstos nos incisos I a IV do art. 35 da Constituição Federal;

o) — sugerir ao Prefeito Municipal e aos Governos do Estado e da União medidas convenientes aos interesses do Município.

VI — expedir resoluções sobre assuntos de sua economia interna, mormente quanto aos seguintes:

a) — alteração do Regimento Interno;

b) — destituição dos membros da Mesa;

c) — concessão de licença a Vereador, nos casos permitidos em lei;

d) — julgamento de recursos de sua competência nos casos previstos na Lei Orgânica Municipal ou neste Regimento Interno;

e) — constituição de Comissões Especiais.

VII — solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos de administração quando deles careça;

VIII — convocar os auxiliares diretos do Prefeito para explicações, perante o Plenário, sobre matérias sujeitas à fiscalização da Câmara, sempre que assim o exigir o interesse público.

IX — eleger a Mesa e as Comissões Permanentes e destituir seus membros na forma dos casos previstos neste Regimento;

X — autorizar a transmissão por rádio ou televisão, ou a filmagem e a gravação das sessões da Câmara;

XI — dispor sobre a realização de sessões sigilosas nos casos concretos;

XII — autorizar a utilização do recinto da Câmara para fins estranhos a sua finalidade quando for de interesse público;

XIII — propor a realização de consulta popular na forma da lei Orgânica Municipal.

Art. 50 — As deliberações do Plenário serão tomadas por maioria simples, por maioria absoluta ou por maioria de dois terços, conforme as determinações legais e regimentais, expressas em cada caso.

§ 1º — A Maioria Simples é a constituída de mais da metade dos Vereadores.

§ 2º — A Maioria Absoluta é a constituída de mais da metade dos Vereadores que compõem o Legislativo.

§ 3º — A Maioria Qualificada é aquela formada por dois terços dos Vereadores que compõem o Legislativo.

§ 4º — Sempre que não houver determinação expressa, as deliberações serão por maioria simples, presentes a maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 51 — Ao Plenário cabe deliberar sobre todas as matérias da Câmara Municipal.

§ 1º — Compete à Câmara Municipal legislar, com sanção do Prefeito Municipal, respeitadas as normas quanto à iniciativa estabelecida pela Lei Orgânica do Município, sobre todas as matérias de peculiar interesse do Município e especialmente:

- I — Instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas;
- II — Autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;
- III — Votar o orçamento anual e o plano plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;
- IV — Deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;
- V — Autorizar a concessão de auxílio e subvenções;
- VI — Autorizar a concessão de serviços públicos;
- VII — Autorizar a concessão do direito real de uso de bens do Município;
- VIII — Autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;
- IX — Autorizar a alienação de bens imóveis;
- X — Autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;
- XI — Criar, transformar e extinguir cargos, empregos ou funções públicas e fixar os respectivos vencimentos, inclusive os dos serviços da Câmara;
- XII — Criar, estruturar e conferir atribuições a Secretários ou Diretores equivalentes e órgãos da administração pública;
- XIII — Aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- XIV — Autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;
- XV — Delimitar o perímetro urbano;
- XVI — Autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- XVII — Estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento;
- XVIII — fixar os subsídios dos Vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais ou diretores equivalentes, no último ano da legislatura até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura subsequente, observado o disposto na Constituição Federal;
- XIX — suplementar a legislação federal e estadual, quando necessário.

### **CAPÍTULO III**

#### **DAS COMISSÕES**

##### **SEÇÃO I**

##### **DA FINALIDADE DAS COMISSÕES E DE SUAS MODALIDADES**

Art. 52 — As Comissões são órgãos técnicos compostos de 3 (três) Vereadores com a finalidade de examinar matéria em tramitação na Câmara e emitir parecer sobre a mesma, ou de proceder a estudos sobre assuntos de natureza essencial ou, ainda, de investigar fatos determinados de interesse da Administração.

Art. 53 — As Comissões da Câmara são:

I — Permanentes, as que se subsistem nas legislaturas;

II — Temporárias, as que se extinguem com o término da Legislatura ou antes dela, ao ser atingido o fim para que foram criadas ou findo o prazo estipulado para seu funcionamento.

III — São Comissões Temporárias:

a) — Comissões Especiais: as de inquérito, sindicância e de estudos, com as atribuições estabelecidas pelos atos que as constituírem;

b) — Comissões de Representação: são aquelas constituídas com o fim específico de representar o Poder Legislativo junto aos demais Poderes e/ou entidades, tendo suas atribuições estabelecidas pelos que as constituírem;

c) — Comissões de Inquérito: são aquelas que têm poder de investigação, será formada mediante requerimento de 1/3 dos membros da Câmara, para apuração de fato determinado e por prazo certo e sua conclusão encaminhada ao Ministério Público.

Art. 54 — Os membros das Comissões Permanentes serão indicados pelas Lideranças partidárias, assegurando-se tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.

Art. 55 — As Comissões da Câmara, Permanentes ou Temporárias, terão sempre 3 (três) membros, salvo a de Representação, que se constitui com qualquer número ímpar.

Art. 56 — As Comissões, logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger os respectivos Presidentes e Secretários e deliberar sobre os dias da reunião e ordem dos trabalhos, deliberações essas que deverão ser consignadas em livro próprio.

Art. 57 — Nos casos de vaga, licença ou impedimento dos membros das Comissões, caberá ao Presidente da Câmara a designação de substitutos, escolhidos sempre que possível dentro da mesma legenda partidária.

Art. 58 — Os membros efetivos e suplentes das Comissões Temporárias são nomeados pelo Presidente da Câmara, observada tanto quanto possível a representação proporcional dos partidos.

## SEÇÃO II

### DAS COMISSOES PERMANENTES

Art. 59 — Durante a sessão legislativa funcionarão as seguintes Comissões Permanentes:

I — de Finanças, Justiça e Redação;

II — de Obras Públicas;

III — de Indústria e Comércio;

IV — de Cultura e Assistência Social;

Art. 60 — A indicação e posse dos membros das Comissões Permanentes far-se-á no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da instalação de cada Sessão Legislativa

Art. 61— As Comissões Permanentes têm por finalidade estudar e emitir parecer sobre os assuntos submetidos a seu exame e o exercício, no domínio de sua competência, da fiscalização dos atos do executivo e da administração indireta.

§ 1º — A fiscalização dos atos do Poder Executivo e dos Órgãos de administração indireta será exercida pelos membros indicados pelo Presidente da Comissão, cabendo-lhes apresentar relatório ou pareceres para serem apreciados pela Comissão.

§ 2º — O Presidente da Comissão, em caso de necessidade, poderá solicitar a convocação da Câmara para tomar conhecimento dos resultados da fiscalização e adotar medidas que julgar convenientes.

Art. 62— Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência cabe:

- I — discutir e dar parecer sobre projeto de lei;
- II — realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
- III — convocar Secretários Municipais ou Diretores Equivalentes para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;
- IV — receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;
- V — solicitar depoimentos de qualquer autoridade ou cidadão;
- VI — apreciar programas de obras e planos e sobre eles emitir parecer;
- VII — acompanhar, junto à Prefeitura Municipal, a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução.

Art. 63 — Compete à Comissão de Finanças, Justiça e Redação, manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico, quando solicitado o seu parecer, por imposição regimental ou por deliberação do Plenário.

§ 1º — É obrigatória a audiência da Comissão de Finanças, Justiça e Redação sobre todos os processos legislativos que tramitam pela Câmara Municipal.

§ 2º — Concluindo a Comissão de Finanças, Justiça e Redação pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um processado legislativo, deve o parecer respectivo ser submetido ao Plenário para ser discutido e, somente quando rejeitado, prosseguirá o processado.

§ 3º — Tratando-se de assunto de economia interna da Câmara Municipal, será ouvida a Mesa Diretora, sem prejuízo da oitiva da Comissão pertinente.

§ 4º — Compete à Comissão de Finanças, Justiça e Redação emitir parecer sobre todos os assuntos e, especialmente, sobre:

- I — proposta orçamentária;
- II — a prestação de contas do Prefeito Municipal e da Mesa Diretora, após parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais;
- III — as proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidade ao Erário Municipal ou interesse ao crédito público;
- IV — os balancetes e balanços da Prefeitura Municipal e da Mesa Diretora;
- V — as proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo e os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores, quando for o caso;
- VI — zelar para que em nenhuma lei emanada da Câmara Municipal seja criado encargo para o Erário Público, sem que se especifiquem os recursos necessários à sua execução;
- VII — diretrizes orçamentárias;

- VIII — plano plurianual;
- IX — organização administrativa da Prefeitura;
- X — criação de entidade de administração indireta ou fundação;
- XI — aquisição e alienação de bens imóveis;
- XII — participação em consórcios municipais, estaduais e federais;
- XIII — concessão de licença ao Prefeito ou a Vereador;
- XIV — alteração ou denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- XV — todo e qualquer assunto relacionado à elaboração, modificação e cumprimento do estatuto e dos direitos e deveres do funcionalismo público municipal.

Art. 64 — Compete à Comissão de Obras Públicas emitir parecer sobre os seguintes projetos:

- I — sistema viário municipal;
- II — todos sobre obras públicas;
- III — serviços urbanos e transportes realizados no Município, Autarquias, Entidades Paraestatais e Concessionárias de Serviços Públicos de âmbito municipal, tais como limpeza urbana, coleta, tratamento e destinação final do lixo, em geral, inclusive projetos de habitações populares.

Parágrafo Único — A esta Comissão compete também fiscalizar a execução do Plano Diretor do Município de Seritinga.

Art. 65 — Compete à Comissão de Indústria e Comércio emitir parecer sobre todos os projetos relacionados com atividades da Indústria e do Comércio do Município, bem como promover tanto quanto possível, o seu desenvolvimento.

Art. 66 — Compete à Comissão de Cultura e Assistência Social, emitir pareceres sobre todos os projetos referentes:

- I — à cultura;
- II — ao Patrimônio Histórico, artístico e turístico;
- III — todas as matérias relacionadas com o esporte em geral e, ainda, com promoções e eventos promovidos com o intuito de proporcionar lazer aos munícipes;
- IV — à educação
- V — à política educacional, aos recursos humanos, materiais e financeiros para a educação e fundações municipais;
- VI — à defesa dos direitos individuais e coletivos;
- VII — à assistência social oficial;
- VIII — a matérias referentes à mulher, à criança, ao adolescente, ao idoso e ao portador de deficiência.

### **SEÇÃO III**

#### **DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS**

Art. 67 — Por deliberação do Plenário podem ser constituídas Comissões Temporárias com finalidade específica e duração pré-determinada.

§ 1º — Os membros das Comissões Temporárias elegerão seu Presidente, cabendo a este solicitar prorrogação de prazo de duração, se necessário à complementação de seu objetivo.

§ 2º — Também nas Comissões Temporárias será assegurado, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares que participem da Câmara.

Art. 68 — As Comissões Temporárias são:

- I — Especiais;
- II — de Inquérito;
- III — de Representação.

Art. 69 — As Comissões Especiais são constituídas para dar parecer sobre:

- I — voto a proposição de lei;
- II — processo de perda de mandato de Vereador e Prefeito Municipal;
- III — projeto concedendo título de cidadão honorário;
- IV — proposta de emenda à Lei Orgânica;
- V — matéria que por sua abrangência, relevância e urgência, deva ser apreciada por uma só Comissão.

Parágrafo Único — As Comissões Especiais são constituídas também para tomar contas do Prefeito, quando não apresentadas em tempo hábil e para examinar qualquer assunto de relevante interesse.

Art. 70 — A Comissão Parlamentar de Inquérito terá o poder de investigação próprio das autoridades judiciais e, será formada mediante requerimento de 1/3 dos membros da Câmara, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 1º — Considerando-se fato determinado o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e para a ordem constitucional, legal, econômica e social do Município, que demande elucidação, investigação e fiscalização e que estiver devidamente caracterizado no requerimento da Comissão.

§ 2º — O Presidente deixará de receber o requerimento que desatender aos requisitos regimentais cabendo desta decisão recurso ao Plenário no prazo de 5 (cinco) dias ouvida a Comissão de Finanças, Justiça e Redação.

§ 3º — Recebido o requerimento, o Presidente o despachará à Comissão de Finanças, Justiça e Redação que, auxiliada pelas Assessorias Técnicas da Casa, analisará as provas e o mérito da preposição, visando ao aspecto constitucional dentro do princípio da competência e da atribuição.

§ 4º — Acolhida a preposição pela Comissão de Finanças, Justiça e Redação, esta em seu Parecer, encaminhará à deliberação do Plenário, o Projeto de Resolução constituindo a Comissão Especial de Inquérito nos termos requeridos, o qual será submetido ao plenário na mesma reunião e somente será rejeitado pelo voto de dois terços dos membros da Câmara.

§ 5º — No prazo improrrogável de 2 (dois) dias, contados da publicação do requerimento ou de sua aprovação, os membros da Comissão serão indicados pelos Líderes.

§ 6º — Esgotado, sem indicação, o prazo fixado no § 5º, o Presidente de ofício, procederá à designação dos membros da Comissão.

Art. 71 — A Comissão Parlamentar de Inquérito poderá, no exercício de suas atribuições, determinar diligências, convocar Secretário ou Diretor equivalente, tomar depoimento de autoridades, ouvir indiciados, inquirir testemunhas, requisitar informações, documentos e serviços, inclusive policiais e transportar-se aos lugares onde se fizer necessária a sua presença.

§ 1º — Indiciadas, as testemunhas serão intimadas na forma da legislação federal específica, que se aplica, subsidiariamente, a todo procedimento.

§ 2º — No caso de não comparecimento do indiciado ou da testemunha, sem motivo justificado, a sua intimação poderá ser requerida ao Juiz Criminal da localidade em que residam ou se encontrem.

§ 3º — A Comissão Parlamentar de Inquérito, por deliberação de seus membros, comprovada a impossibilidade de atendimento da intimação, por parte do indiciado ou da testemunha, poderá deslocar-se da Câmara para tomar o depoimento.

Art. 72 — A Comissão apresentará relatório circunstanciado, com suas conclusões, o qual será publicado e encaminhado:

I — à Mesa da Câmara para adotar as providências de sua competência ou de alçada do Plenário;

II — ao Ministério Público;

III — ao Poder Executivo, para adotar as providências saneadas de caráter disciplinar e administrativo, assinalando prazo hábil para seu cumprimento;

IV — à Comissão de Finanças, Justiça e Redação e ao Tribunal de Contas do Estado, para as providências cabíveis;

V — à autoridade a qual esteja afeto o conhecimento da matéria.

Parágrafo Único — As conclusões do relatório poderão ser revistas pelo Plenário, se houver, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado da entrega do relatório à Mesa da Câmara, requerimento de 1/3 dos membros.

Art. 73 — A Comissão de Representação nomeada pelo Presidente de ofício ou a requerimento fundamentado se fará presente a atos e cerimônias em nome da Câmara.

## **SEÇÃO IV**

### **DO PRESIDENTE DAS COMISSÕES**

Art. 74 — Compete aos presidentes das Comissões:

I — determinar o dia de reunião das Comissões, dando disso ciência à Mesa;

II — convocar reuniões extraordinárias das Comissões;

III — presidir as reuniões e zelar pela ordem dos trabalhos;

IV — receber a matéria destinada à Comissão e encaminhá-la ao Relator.

V — zelar pela observância dos prazos concedidos à Comissão;

VI — representar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário;

§ 1º — O Presidente poderá funcionar como Relator, quando necessário, e terá sempre direito a voto.

§ 2º — Dos atos do Presidente cabe a qualquer membro da Comissão o recurso em Plenário.

## SEÇÃO V

### DO PARECER E DOS PRAZOS

Art. 75 — O Presidente da Câmara é incumbido, dentro do prazo improrrogável de 3 (três) dias, a contar da data da aceitação das proposições pelo Plenário, de encaminhá-las à Comissão competente para exarar parecer.

Parágrafo Único — Tratando-se de projeto de iniciativa do Prefeito para o qual tenha solicitado urgência, o prazo de 3 (três) dias, a contar da data da aceitação das proposições pelo Plenário, será contado a partir da data da entrada do mesmo na Secretaria da Câmara, independente de apreciação pelo Plenário.

Art. 76 — Parecer é o pronunciamento da Comissão, de caráter opinativo, sobre matéria sujeita a seu exame.

Art. 77 — O parecer será escrito e concluirá pela aprovação ou rejeição da matéria, podendo incluir emendas ou substitutivos que julgar necessários.

Parágrafo Único — Sempre que o parecer da Comissão concluir pela aprovação ou rejeição da proposição, deverá o Plenário deliberar primeiro sobre o parecer, antes de entrar na consideração do projeto.

Art. 78 — O Parecer da Comissão deverá, obrigatoriamente, ser assinado por todos seus membros ou, ao menos, pela maioria, devendo o voto vencido ser apresentado em separado, indicando a restrição feita, não podendo os membros da Comissão, sob pena de responsabilidade deixar de subscrever os pareceres.

Art. 79 — O prazo para a Comissão exarar parecer será de 7 (sete) dias úteis, a contar da data do recebimento da matéria pelo Presidente da Comissão, salvo decisão em contrário.

§ 1º — O Relator terá o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para a apresentação do parecer, prorrogável por igual período, a pedido do Relator ou membro da Comissão, em virtude de complexidade do projeto.

§ 2º — Findo o prazo, sem que o Relator haja apresentado o parecer, o Presidente da Comissão convocará o processo e emitirá parecer.

§ 3º — Findo o prazo sem que a Comissão designada tenha emitido o seu parecer, o Presidente da Câmara designará uma Comissão Especial de 3 (três) membros para exarar parecer dentro do prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 4º — Findo o prazo previsto no parágrafo anterior, a matéria será incluída na Ordem do Dia, para deliberação do Plenário.

Art. 80 — Poderão as Comissões requisitar ao Prefeito, por intermédio do Presidente da Câmara e independente de discussão e votação, todas as informações relacionadas aos projetos sob seu estudo, que julgarem necessárias, ainda que não se refiram às proposições entregues à sua apreciação, desde que o assunto seja de especialidade da Comissão.

§ 1º — Sempre que a Comissão solicitar informações ao Prefeito, fica interrompido o prazo a que se refere o artigo 79, até o Máximo de 15 (quinze) dias, findo o qual deverá a Comissão exarar o seu parecer.

§ 2º — O prazo não será interrompido quando se tratar de projeto de iniciativa do Prefeito, em que foi solicitada urgência, a qual deverá ser justificada; neste caso, a Comissão que solicitou as informações poderá completar seu parecer até 48 (quarenta e oito) horas após as respostas do Executivo, desde que o processo ainda se encontre em tramitação no Plenário. Cabe ao Presidente da Câmara diligenciar junto ao Prefeito para que as informações solicitadas sejam atendidas no menor espaço de tempo possível.

Art. 81 — Os membros da Comissão emitem seu parecer sobre a manifestação do Relator através do voto.

§ 1º — O voto pode ser favorável, contrário e em separado.

§ 2º — O voto do Relator, quando aprovado pela maioria da Comissão constitui parecer e, quando rejeitado, torna-se voto vencido.

### **TÍTULO III**

#### **DOS VEREADORES**

##### **CAPÍTULO I**

##### **DO EXERCÍCIO DA VEREANÇA**

Art. 82 — Os vereadores são agentes políticos investidos de mandato legislativo municipal para uma legislatura de 4 (quatro) anos, eleitos pelo sistema partidário e de representação proporcional, por voto secreto e direto.

Art. 83 — Os vereadores gozam de inviolabilidade, por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 84 — Os vereadores não serão obrigados a testemunhar perante a Câmara, sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre pessoas que lhe confiarem, ou delas receberem informações.

Art. 85 — É incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas aos vereadores ou a percepção, por estes de vantagens indevidas.

Art. 86 — Compete ao vereador e lhe é assegurado:

I — participar de todas as discussões e votar nas deliberações do Plenário, salvo quando tiver interesse na matéria, o que comunicará ao Presidente;

II — votar na eleição da Mesa;

III — apresentar proposições e sugerir medidas que visem o interesse coletivo, ressalvadas as matérias de iniciativa exclusiva do Executivo;

IV — concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões, salvo impedimento legal ou regimental;

V — usar da palavra em defesa das proposições apresentadas que visem o interesse do Município ou em oposição a que julgar prejudiciais ao interesse público, sujeitando-se às limitações deste Regimento;

VI — convocar reunião extraordinária da Câmara, na forma deste Regimento;

VII — solicitar licença;

Art. 87 — São deveres e obrigações dos Vereadores, entre outros:

I — quando investido no mandato, não incorrer em incompatibilidade prevista nas Constituições Federal, Estadual ou na Lei Orgânica do Município;

II — observar as determinações legais relativas ao exercício do mandato;

III — desempenhar fielmente o mandato político, atendendo ao interesse público as diretrizes partidárias;

IV — exercer a contento o cargo que lhe seja conferido na Mesa ou em Comissões não podendo escusar-se ao seu desempenho, salvo renúncia justificada por escrito ao Plenário;

V — comparecer às sessões pontualmente, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado e, participar das votações, salvo quando se encontrar impedido;

VI — manter o decoro parlamentar,

VII — não residir fora do Município;

VIII — conhecer e observar o Regimento Interno;

IX — não se eximir de trabalho algum relativo ao desempenho do mandato;

X — dar informações, pareceres ou votos de que foi incumbido nos prazos regimentais, comparecendo e tomando parte nas reuniões das Comissões a que pertencer;

XI — propor ou levar ao conhecimento da Câmara medida que julgar conveniente ao Município e à segurança e bem-estar de seus habitantes, bem como impugnar a que pareça prejudicial ao interesse público;

XII — tratar respeitosamente a Mesa e os demais membros da Câmara.

Art. 88 — Se qualquer Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara Municipal, excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá o fato e tomará as seguintes providências, conforme sua gravidade:

I — advertência pessoal;

II — advertência do Plenário;

III — cassação da palavra;

IV — determinação para retirar-se do Plenário;

V — convocação de Reunião para que a Câmara delibere a respeito;

VI — proposta de cassação do mandato, de acordo com a legislação vigente.

## **CAPÍTULO II**

### **DA INTERRUPTÃO E DA SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DA VEREANÇA,**

#### **DAS VAGAS E PERDA DE MANDATO**

Art. 89 — O Vereador poderá licenciar-se, por prazo determinado, mediante Requerimento dirigido à Presidência, nos casos previstos no art. 48 incisos e parágrafos, da Lei Orgânica do Município, aplicando-se as normas complementares instituídas por este Regimento Interno:

I — para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa;

II — por doença devidamente comprovada;

III — para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse público, sem prejuízo de sua remuneração;

IV — Quando mulher, por ocasião do nascimento do filho, na forma de licença-gestante;

V — para assumir cargo de Ministro de Estado, Secretário de Estado ou do Município, Diretor de autarquia e demais entidades da administração indireta das esferas Federal, Estadual ou Municipal.

§ 1º — A aprovação dos pedidos de licença dar-se-á no Expediente das Reuniões, sem discussão, tendo preferência sobre qualquer outra matéria.

§ 2º — O Vereador licenciado, nos termos deste Regimento Interno, pode reassumir a vereança a qualquer tempo.

§ 3º — O suplente de vereador, para licenciar-se, precisa antes assumir o mandato e estar no seu exercício.

§ 4º — As licenças de que tratam os incisos II e IV serão concedidas e pagas nos termos da legislação regulamentadora do regime de previdência aplicável.

§ 5º — Na hipótese do inciso V deste artigo, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

§ 6º — A licença para tratar de interesse particular não será inferior a 30 (trinta) dias, e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 7º — Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licenciado no comparecimento às reuniões, de Vereador privado temporariamente de sua liberdade em virtude de processo criminal em curso.

Art. 90 — A Mesa da Câmara convocará, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o suplente de Vereador, nos casos de:

I — ocorrência de vaga;

II — investidura do titular em cargo ou função de confiança;

III — licença superior a 30 (trinta) dias para tratamento de saúde ou para tratar de assuntos particulares, na forma do art. 48, inciso I e II da Lei Orgânica Municipal.

Art. 91 — O Suplente de Vereador, quando convocado, gozará dos mesmos direitos do Vereador eleito.

Art. 92 — A convocação do suplente se dará pela ordem da respectiva diplomação.

§ 1º — O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo por até igual período, findo o qual será considerado renunciante, convocando-se o suplente imediato.

Art. 93 — Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 94 — O vereador investido na função de Secretário Municipal ou em cargo de confiança, não perderá o mandato, considerando-se licenciado, devendo optar pela remuneração do cargo ocupado.

Art. 95 — A suspensão dos direitos políticos de Vereador, enquanto perdurar, acarretará a suspensão do exercício do mandato.

Art. 96 — Perderá o mandato o vereador:

I — que infringir qualquer das proibições estabelecidas neste Regimento e no artigo 46 da Lei Orgânica municipal;

II — cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório as instituições vigentes;

III — que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV — que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;

V — que fixar residência fora do Município;

VI — que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

VII — quando o decretar a Justiça Eleitoral nos casos previstos na Constituição Federal;

VIII — que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

IX — que deixar de tomar posse sem motivo justificado, dentro do prazo previsto no artigo 17 deste Regimento.

§ 1º — Nos casos dos incisos I, II, III, V e VIII a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto secreto e maioria absoluta, mediante aprovação da Mesa, assegurando-lhe o direito de defesa.

§ 2º — Nos casos previstos nos incisos IV, VI, VII e IX, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, assegurando-lhe o direito de defesa.

§ 3º — Extingue-se o mandato e, assim será declarado pelo Presidente da Câmara quando ocorrer falecimento ou renúncia por escrito do Vereador.

Art. 97 — O processo de cassação do mandato de Prefeito Municipal, Vice-Prefeito e Vereador, nos casos de infrações político-administrativas definidas pela legislação específica, obedecerão ao seguinte rito:

I — a denúncia, escrita e assinada, poderá ser feita por qualquer cidadão, com a exposição dos fatos e a indicação das provas;

II — se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação, e, se for o Presidente da Câmara, deverá também passar a presidência ao substituto legal, para os atos do processo;

III — será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a comissão processante;

IV — de posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira reunião subsequente, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre seu recebimento;

V — decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma reunião será constituída a comissão processante, formada por três Vereadores, sorteados dentre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator;

VI — recebendo o processo, o Presidente da comissão iniciará os trabalhos dentro de cinco dias, citando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e dos documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez;

VII — decorrido o prazo previsto no inciso anterior, com ou sem a apresentação de defesa, o Presidente da comissão dará início à instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários para o depoimento do denunciado, inquirição das testemunhas e outros atos;

VIII — concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de cinco dias, e, após, a comissão processante emitirá parecer final, pela

procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento;

IX — na sessão de julgamento, serão lidas as peças requeridas por qualquer dos Vereadores e pelos denunciados, e, a seguir, os que desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de 2 (duas) horas para produzir sua defesa oral;

X — concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais quantas forem as infrações articuladas na denúncia;

XI — considerar-se-á afastado definitivamente do cargo o denunciado que for declarado, pelo voto de pelo menos 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, em votação nominal e aberta, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia;

XII — concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato do Prefeito, ou, se o resultado da votação for absolutório, determinará o arquivamento do processo, comunicando, em qualquer caso, o resultado à Justiça Eleitoral.

§ 1º — O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente ou na pessoa de seu procurador, com antecedência de pelo menos 24 horas, sendo-lhe permitido assistir às diligências e audiências, bem como formular perguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa;

§ 2º — O processo de que trata este artigo deverá estar concluído dentro de 90 (noventa) dias, contados da citação do acusado, e, transcorrido o prazo sem julgamento, será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia, ainda que sobre os mesmos fatos.

§ 3º — O processo para cassação do mandato do Vereador obedecerá a rito estabelecido neste artigo, que será aplicado aos procedimentos ditados por este Regimento Interno.

§ 4º — A Câmara proporcionará suporte técnico a Comissão Parlamentar de Inquérito.

Art. 98 — A extinção do mandato se torna efetiva pela declaração do ato ou fato, pelo Presidente, inserida em Ata, observada a legislação específica.

Parágrafo Único — O Presidente que deixar de declarar a extinção, ficará sujeito às sanções de perda da Presidência e proibição de nova eleição para cargo da Mesa Diretora, durante a legislatura, nos termos da Legislação Federal pertinente.

Art. 99 — A renúncia do Vereador far-se-á por ofício dirigido à Câmara Municipal, com firma, devidamente reconhecida, reputando-se aceita, independentemente de votação, desde que seja lida em reunião pública e conste de Ata.

### **CAPÍTULO III**

#### **DAS PENALIDADES**

Art. 100 — O Vereador que descumprir os deveres decorrentes do mandato, ou praticar ato que afete a dignidade da investidura, estará sujeito a processo e a penalidades previstas neste Regimento.

Parágrafo Único — Constituem penalidades:

- I — censura;
- II — impedimento temporário do exercício do mandato, não excedente a 30 (trinta) dias, sem direito à remuneração pelas sessões ordinárias que não comparecer por conta da penalidade.
- III — perda do mandato.

Art. 101 — O Vereador acusado da prática de ato que ofenda a sua honorabilidade poderá requerer ao Presidente da Câmara que mande apurar a veracidade da arguição e, provada a improcedência, imponha ao Vereador ofensor a penalidade regimental cabível.

Art. 102 — A censura será verbal ou escrita.

§ 1º — A censura verbal é aplicada em reunião, pelo Presidente da Câmara ao Vereador que:

I — deixar de observar, salvo motivo justificado, os deveres decorrentes do mandato ou os preceitos deste Regimento;

II — perturbar a ordem ou praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta no recinto da Câmara ou em suas demais dependências.

§ 2º — A censura escrita será imposta pela Mesa da Câmara ao Vereador que:

I — reincidir nas hipóteses previstas no parágrafo anterior;

II — usar em discurso ou proposição, expressões atentatórias ao decoro parlamentar;

III — praticar ofensas físicas ou morais em dependências da Câmara ou desacatar, por atos ou palavras, outro Vereador, a Mesa ou Comissão, e respectivas Presidências, ou o Plenário.

§ 3º — Nos casos de censura escrita, será assegurado ao infrator o direito de ampla defesa.

Art. 103 — Considera-se incurso na sanção de impedimento temporário do exercício do mandato o Vereador que:

I — reincidir nas hipóteses previstas no parágrafo 2º do artigo anterior;

II — praticar transgressão grave ou reiterada aos preceitos deste Regimento.

Parágrafo Único — Nos casos indicados no artigo, a penalidade será aplicada pelo Plenário, assegurada ao infrator ampla defesa.

## **CAPÍTULO IV**

### **DA LIDERANÇA PARLAMENTAR**

Art. 104 — Líder da bancada é o porta-voz de uma representação partidária, agindo como um intermediário entre ela e os órgãos da Câmara. São considerados Líderes, os Vereadores escolhidos pelas representações partidárias para, em seu nome, expressarem em Plenário pontos de vista sobre assuntos em debate.

§ 1º — A maioria, a minoria e as representações partidárias com número de membros superior a 1/10 (um décimo) da composição da casa, terão líder e vice-líder.

§ 2º — A indicação de Líderes será feita em documento subscrito pelos membros das representações majoritárias e minoritárias ou representações partidárias à Mesa nas 24 (vinte e quatro) horas que se seguirem à instalação do primeiro legislativo anual.

§ 3º — Os Líderes indicarão os respectivos Vice-Líderes, dando conhecimento à Mesa dessa designação.

- § 4º — Os Líderes indicarão os representantes partidários nas Comissões da Câmara.  
§ 5º — Ausente ou impedido o Líder, suas atribuições serão exercidas pelo Vice-Líder.  
§ 6º — No início de cada sessão legislativa, os partidos comunicarão à Mesa a escolha de seus Líderes e Vice-Líderes.  
§ 7º — As lideranças partidárias não poderão ser exercidas por integrantes da Mesa.

Art. 105 — É facultado ao Líder da bancada, em qualquer momento da reunião, usar da palavra por tempo não superior a 10 (dez) minutos, para tratar de assunto que, por sua relevância urgência, interesse à Câmara, ou para responder críticas dirigidas a um ou outro grupo a que pertença, salvo quando se estiver procedendo à votação ou se houver orador na tribuna.

Art. 106 — Haverá Líder do Governo, que será indicado pelo Prefeito à Mesa da Câmara.

## **CAPÍTULO V**

### **DAS INCOMPATIBILIDADES E DOS IMPEDIMENTOS**

Art. 107 — As incompatibilidades de Vereador são somente aquelas previstas na Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal.

Art. 108 — São impedimentos do Vereador aqueles indicados neste Regimento Interno.

## **CAPÍTULO VI**

### **DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS**

Art. 109 — A remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores obedecerá ao que determina a Lei Orgânica Municipal em seu artigo 41, inciso XVIII e parágrafos, e artigo 44, incisos XX e XXI.

Art. 110 — O pagamento da remuneração do Vereador corresponderá ao comparecimento efetivo às reuniões e a participação nas votações.

Art. 111— A remuneração será:

I — integral, para o Vereador:

a) — no exercício do mandato;

b) — quando licenciado na forma dos incisos I, II, III e IV do artigo 89 deste Regimento;

II — proporcional às sessões que participar para o suplente, quando convocado para o exercício do mandato.

Parágrafo Único — O não comparecimento do Vereador à reunião ordinária implica a perda do direito a percepção do valor correspondente aplicando a seguinte fórmula: o valor do subsídio dividido pelo número de sessões ordinárias e consequente desconto do número de sessões faltosas salvo, apresentação de atestado médico acompanhado da assinatura e Registro no Conselho Profissional Competente do profissional.

Art. 112 — Os subsídios do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e dos Secretários Municipais, para vigorar na legislatura seguinte, devem ser fixados no último ano da legislatura, até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, na forma estabelecida pela Constituição Federal.

## **TÍTULO IV**

### **DAS PROPOSIÇÕES E DA SUA TRAMITAÇÃO**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DAS MODALIDADES DE PROPOSIÇÃO E DE SUA FORMA**

Art. 113 — Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário, qualquer que seja o seu objeto.

Art. 114 — São modalidades de proposição:

- I — projetos de lei;
- II — substitutivos;
- III — emendas e subemendas;
- IV — Pareceres das Comissões Permanentes;
- V — relatórios das Comissões Especiais de qualquer natureza;
- VI — indicações;
- VII — requerimento;
- VIII — recursos;
- IX — representações;
- X — moções;
- XI — veto a proposição de lei.

Art. 115 — A Mesa só recebe proposição redigida com clareza e observância de estilo parlamentar, dentro das normas constitucionais e regimentais e que verse matéria de competência da Câmara.

§ 1º — A proposição destinada a aprovar convênios, contratos e concessões conterà a transcrição por inteiro dos termos dos mesmos.

§ 2º — Quando a proposição fizer referência a uma lei, deverá vir acompanhada dos respectivos textos.

§ 3º — A proposição que tiver sido precedida de estudos, pareceres, decisões, despachos, deverá vir acompanhada dos respectivos textos.

§ 4º — As proposições para serem apresentadas necessitam apenas da assinatura do autor, dispensando o apoio.

Art. 116 — Não é permitido ao Vereador apresentar proposições de interesse particular seu, de seus ascendentes, descendentes ou parentes, por consanguinidade ou afinidade, até o terceiro grau, nem sobre elas emitir voto, devendo ausentar-se do Plenário no momento da votação.

Art. 117 — Não é permitido também ao Vereador apresentar proposição que guarde identidade ou semelhança com outra em andamento na Câmara.

Art. 118 — As proposições que não forem apreciadas até o termino da legislatura, serão arquivadas, salvo a prestação de contas do Prefeito, votos e proposições de leis e os projetos de lei com prazo fixado, para apreciação.

Parágrafo Único — Qualquer Vereador pode requerer o desarquivamento de proposição.

Art. 119 — A proposição desarquivada fica sujeita a nova tramitação, desde a fase inicial, não prevalecendo pareceres, votos, emendas e subemendas.

Art. 120 — A matéria constante de projeto de lei, requerimento e decreto rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da casa.

Art. 121 — Considerar-se-á autor da proposição, para efeitos regimentais, o seu primeiro signatário.

§ 1º — As assinaturas que se seguirem a do autor serão consideradas de co-autoria, implicando a concordância dos signatários com o mérito da proposição subscrita.

§ 2º — Todas as proposições com mais de cinco por cento de assinaturas de apoio do eleitorado municipal, trazendo, cada assinatura, o nome completo, endereço e número do Título Eleitoral do assinante e que não sejam anti-regimentais, ilegais ou inconstitucionais, deverão ser aceitas pela Mesa Diretora da Câmara Municipal e levadas à deliberação do Plenário, tendo como autores regimentais todos os Vereadores que votarem favoráveis a elas.

Art. 122 — O autor poderá solicitar, em qualquer fase do processo legislativo, a retirada de sua proposição.

§ 1º — Se a matéria ainda não recebeu parecer favorável da Comissão, compete ao Presidente deferir o pedido, comunicando a decisão aos Vereadores.

§ 2º — Se a matéria já recebeu parecer favorável da Comissão ou já tiver sido submetida ao Plenário, a este compete decisão.

## **CAPÍTULO II**

### **DAS PROPOSIÇÕES EM ESPÉCIE**

Art. 123 — Os decretos legislativos destinam-se a regular as matérias de exclusiva competência da Câmara, sem a sanção do Prefeito e que tenham efeito externo, como as arroladas no artigo 49 inciso V deste Regimento.

Art. 124 — As resoluções destinam-se a regular as matérias de caráter político ou administrativo relativas a assuntos de economia interna da Câmara, como as arroladas no artigo 49, inciso VI deste Regimento Interno.

Art. 125 — A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, às Comissões Permanentes, ao Prefeito e aos cidadãos conforme determina o artigo 52 da Lei Orgânica Municipal, ressalvados os casos de iniciativa exclusiva do Executivo, conforme determina o artigo 54 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 126 — Substitutivo é o projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo apresentado por Vereador ou Comissão para substituir outro já apresentado sobre o mesmo assunto.

Parágrafo Único — Não é permitido substitutivo parcial ou mais de um substitutivo ao mesmo projeto.

Art. 127 — Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra.

§ 1º — As emendas podem ser supressivas, substitutivas, aditivas e modificativas.

§ 2º — Emenda supressiva é a proposição que manda erradicar qualquer parte de outra.

§ 3º — Emenda substitutiva é a proposição apresentada como sucedânea de outra.

§ 4º — Emenda aditiva é a proposição que deve ser acrescentada a outra.

§ 5º — Emenda modificativa é a proposição que visa alterar a redação de outra.

§ 6º — A emenda apresentada a outra se denomina subemenda.

Art. 128 — Parecer é o pronunciamento das Comissões sobre a matéria sujeita ao seu estudo.

Parágrafo Único — O parecer, escrito em termos explícitos, deve concluir pela aprovação, rejeição ou adiamento da matéria.

Art. 129 — O Parecer versa exclusivamente sobre o mérito das matérias submetidas a seu exame, nos termos de sua competência, salvo da Comissão de Finanças, Justiça e Redação, que poderá limitar-se à preliminar de inconstitucionalidade.

§ 1º — O Parecer será escrito e compor-se-á de três partes:

I — relatório com exposição a respeito da matéria;

II — exposição sobre o mérito;

III — conclusão iniciando, justificadamente, o sentido do Parecer.

§ 2º — Os Pareceres e os votos separados serão lidos pelo Secretário nas reuniões da Câmara e deliberados pelo Plenário.

§ 3º — O Parecer conclusivo pela inconstitucionalidade da matéria ou, sendo esta contrária ao interesse público manifesto, emitido pela Comissão de Finanças, Justiça e Redação, somente deixará de prevalecer pela decisão de dois terços dos membros da Câmara, em votação nominal.

Art. 130 — Os membros da Comissão emitirão seu juízo sobre a manifestação do relator, mediante voto.

§ 1º — O relatório somente será transformado em parecer se aprovado pela maioria dos membros da Comissão respectiva.

§ 2º — A simples oposição da assinatura, sem qualquer outra observação, implica na concordância plena do signatário, com a manifestação do relator.

§ 3º — Para efeito de contagem de votos emitidos, serão considerados como favoráveis os que tragam ao lado da assinatura do votante, as indicações: "com restrições" ou "pela conclusão".

§ 4º — Poderá o membro da Comissão exarar voto "em separado", devidamente fundamentado com as seguintes alternativas:

I — "pelas conclusões", quando favorável às conclusões do relator, lhe dê outra diversa fundamentação;

II — "aditivo", quando favorável às conclusões do relator, acrescentando novos argumentos à fundamentação;

III — "contrário", quando se oponha frontalmente às conclusões do relator.

§ 5º — O voto do relator não acolhido pela maioria da Comissão se constituirá em "voto vencido".

§ 6º — O "voto separado" divergente ou não das conclusões do relator, desde que acolhido pela maioria da Comissão passará a constituir seu parecer.

§ 7º — Nenhum processo poderá ser requisitado e acolher parecer isolado de qualquer vereador, antes de receber parecer da Comissão de Finanças, Justiça e Redação.

§ 8º — Os processados legislativos, liberados a Vereadores para parecer isolado, devem retornar à Secretaria, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 9º — Um parecer isolado não poderá ser retirado do processo, porém seu cancelamento poderá ser feito mediante requerimento do autor.

§ 10º — O Projeto de lei, resolução ou de decreto legislativo, que receber parecer contrário da Comissão de Finanças, Justiça e Redação, será tido como rejeitado.

§ 11º — Ocorrendo divergência nas conclusões das Comissões, será colocado em discussão e votação, em primeiro lugar, o parecer da Comissão de Finanças, Justiça e Redação, cujo pronunciamento seja majoritário, por tratar da legalidade da matéria.

§ 12º — Rejeitado o parecer majoritário a que se refere o parágrafo anterior, serão discutidos e votados os demais pareceres, isoladamente.

Art. 131— Discutidos e votados cada um dos pareceres, nas hipóteses dos §§ 11º e 12º do artigo anterior, será colocado em discussão e votação o processado como um todo.

Art. 132 — Relatório de Comissão Especial é o pronunciamento escrito e por este elaborado, que encerra as suas conclusões sobre assunto que motivou a sua constituição.

Parágrafo Único — Quando as conclusões de Comissões Especiais indicarem a tomada de medidas legislativas, o relatório poderá se acompanhar de projeto de lei, decreto legislativo ou resolução.

Art. 133 — Indicação é a proposição escrita pela qual o Vereador sugere medidas de interesse público aos poderes competentes.

Art. 134 — Requerimento é todo pedido verbal ou escrito de Vereador ou Comissão, feito ao Presidente da Câmara, ou por seu intermediário, sobre assunto do expediente ou de Ordem do Dia, ou de interesse pessoal do Vereador.

§ 1º — Serão verbais e decididos pelo Presidente da Câmara os requerimentos que solicitem:

I — a palavra ou a desistência dela;

II — a permissão para falar sentado;

III — a leitura de qualquer matéria para o conhecimento do Plenário;

IV — a observância de disposição regimental;

V — a retirada, pelo autor, de requerimento ou proposição ainda não submetido à deliberação do Plenário;

VI — a requisição de documento, processo, livro ou publicação existentes na Câmara sobre proposição em discussão;

VII — a justificativa de voto e sua transcrição em ata;

VIII — a retificação de ata;

IX — a verificação de *quorum*.

§ 2º — Serão igualmente verbais e sujeitos à deliberação do Plenário os requerimentos que solicitem:

I — prorrogação de sessão ou dilação da própria prorrogação;

II — dispensa de leitura da matéria constante de Ordem do Dia;

III — destaque de matéria para votação;

- IV — votação a descoberto;
  - V — encerramento de discussão;
  - VI — manifestação do Plenário sobre aspectos relacionados com matéria em Debate;
  - VII — voto de louvor, congratulações, pesar ou repúdio.
- § 3º — Serão escritos e sujeitos a deliberação do Plenário os requerimentos que versem sobre:
- I — renúncia de cargo da Mesa ou Comissão;
  - II — licença de Vereador;
  - III — audiência de Comissão Permanente;
  - IV — juntada de documentos ao processo ou seu desentranhamento;
  - V — inserção de documentos em ata;
  - VI — preferência para discussão de matéria ou redução de interstício regimental por discussão;
  - VII — inclusão de proposição em regime de urgência, devidamente fundamentada;
  - VIII — retirada de proposição já colocada sob objeto do Plenário;
  - IX — anexação de proposições com objeto idêntico;
  - X — informações solicitadas ao Prefeito ou por intermédio ou a entidade públicas ou particulares;
  - XI — constituição de Comissões Especiais;
  - XII — convocação de Secretário Municipal ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar esclarecimentos em Plenário.

Art. 135 — Recurso é toda petição do Vereador ao Plenário contra ato do Presidente, nos casos expressamente previstos neste Regimento.

Art. 136 — Representação é a expressão escrita e circunstanciada de Vereador ao Presidente da Câmara ou ao Plenário, visando a destituição de membro de Comissão Permanente, ou a destituição de membro da Mesa, respectivamente, nos casos previstos neste Regimento Interno.

Parágrafo Único — Para efeitos regimentais, equipara-se à representação a denúncia contra Prefeito ou Vereador sob a acusação de prática de ilícito político-administrativo.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA APRESENTAÇÃO E DA RETIRADA DA PROPOSIÇÃO**

Art. 137 — Exceto nos incisos V, VI e VII do artigo 114 e nos projetos substitutivos oriundos das Comissões, todas as demais proposições serão apresentadas na Secretaria da Câmara, que as carimbará com designação da data e as numerará, fichando-as em seguida, e encaminhando-as ao Presidente.

Art. 138 — Os projetos substitutivos das Comissões, os vetos, os pareceres, bem como os relatórios das Comissões Especiais, serão apresentados nos próprios processos com encaminhamento ao Presidente da Câmara.

Art. 139 — As emendas e subemendas serão apresentadas à Mesa até 24 (vinte quatro) horas antes do início da sessão em cuja Ordem do Dia se ache incluída a proposição a que se refere, para fins de sua publicação, a não ser que sejam oferecidas por ocasião dos debates; ou se tratar de regime de urgência; ou quando estejam elas assinadas pela maioria absoluta dos Vereadores.

§ 1º — As emendas à proposta orçamentária, à lei de diretrizes orçamentárias e ao plano plurianual serão oferecidas no prazo de 10 (dez) dias a contar da data de apresentação do projeto ao Plenário.

§ 2º — As emendas aos projetos de codificação serão apresentadas no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de apresentação do projeto ao Plenário.

§ 3º — O vereador que pedir vista poderá apresentar emenda, dentro do prazo que lhe for conferida a vista, observando para isto o §3º e § 4º do artigo 203 deste Regimento.

Art. 140 — As representações se acompanharão sempre, obrigatoriamente, de documentos hábeis que as instruem e a critério do seu autor, de rol de testemunhas, devendo ser oferecidas em tantas vias quantos forem os acusados.

Art. 141 — O Presidente ou a Mesa, conforme o caso, não aceitará proposição:

I — que vise delegar a outro poder atribuições privadas do Legislativo, salvo a hipótese da lei delegada;

II — que seja apresentada por Vereador licenciado ou afastado;

III — que tenha sido rejeitada na mesma sessão legislativa, salvo se tiver sido subscrita pela maioria absoluta do Legislativo.

IV — que seja formalmente inadequada, por não terem sido observados os requisitos regimentais;

V — quando a emenda e subemenda forem apresentadas fora do prazo, não observarem restrição constitucional ao poder de emendar, ou não tiverem relação com a matéria da proposição principal;

VI — quando a indicação versar sobre matéria que, em conformidade com este Regimento, deva ser objeto de requerimento;

VII — quando a representação não se encontrar devidamente documentada ou arguir fatos irrelevantes ou impertinentes.

Parágrafo Único — Exceto nas hipóteses dos incisos II e V caberá recurso do autor ou autores ao Plenário, no prazo de 5 (cinco) dias, o qual será distribuído à Comissão de Finanças, Justiça e Redação.

Art. 142 — O autor do projeto que receber substitutivo ou emenda estranha ao seu objeto poderá reclamar contra a sua admissão, competindo ao Presidente decidir sobre a reclamação e de sua decisão caberá recurso ao Plenário pelo autor do projeto ou da emenda conforme o caso.

Parágrafo Único — Na decisão do recurso poderá o Plenário determinar que as emendas que não se referirem diretamente à matéria do projeto sejam destacadas para constituírem projetos separados.

Art. 143 — As proposições poderão ser retiradas mediante requerimento de seus autores ao Presidente da Câmara, se ainda não se encontrarem sob deliberação do Plenário.

§ 1º — Quando a proposição haja sido subscrita por mais de um autor, a condição de sua retirada que todos a requeiram.

§ 2º — Quando o autor for o Executivo, a retirada deverá ser comunicada através de ofício, não podendo ser recusada.

Art. 144 — No início de cada legislatura, a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na legislatura anterior que se achem sem parecer, exceto as proposições sujeitas à deliberação em prazo certo.

Parágrafo Único — O Vereador autor de preposição arquivada na forma deste artigo poderá requerer o seu desarquivamento e retransmissão.

Art. 145 — Os requerimentos a que se refere o § 1º do artigo 134, serão indeferidos quando impertinentes, repetitivos ou manifestados contra expressa disposição regimental, sendo irrecorrível a decisão.

## **CAPÍTULO IV**

### **DA TRAMITAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES**

Art. 146 — Recebida qualquer proposição escrita, esta será encaminhada ao Presidente da Câmara que determinará a sua tramitação no prazo Máximo de 3 (três) dias, observando o disposto neste capítulo.

Art. 147 — Quando a proposição consistir em projeto de lei, de decreto, de resolução ou de projeto substitutivo, uma vez lida pelo Secretário durante o expediente, será encaminhada dentro do prazo improrrogável de 3 (três) dias ao Presidente das Comissões competentes para os pareceres técnicos.

§ 1º — No caso do § 1º do artigo 139, o encaminhamento só se fará após escoado o prazo para emendas ali previsto.

§ 2º — No caso de projeto substitutivo oferecido por determinada Comissão, ficará prejudicada a remessa do mesmo à sua própria autoria.

§ 3º — Os projetos originários elaborados pela Comissão Permanente de Finanças, Justiça e Redação, ou Especial em assuntos de sua competência, dispensarão pareceres para a sua apreciação pelo Plenário, sempre que o requerer o seu próprio autor e a audiência não for obrigatória, na forma deste Regimento.

Art. 148 — As emendas a que se referem os §§ 1º e 2º do artigo 139 serão apreciadas pelas Comissões, na mesma fase que a proposição originária. As demais somente serão objeto de manifestação das Comissões quando aprovadas pelo Plenário, retornando-lhes, então, o processo.

Art. 149 — Sempre que o Prefeito vetar, no todo ou em parte, determinada proposição aprovada pela Câmara, comunicado o veto a esta, a matéria será *incontinenti* encaminhada à Comissão de Finanças, Justiça e Redação, que poderá solicitar a audiência de outra Comissão, com a qual poderá reunir-se em conjunto e elaborar parecer.

Art. 150 — Os pareceres das Comissões Permanentes serão obrigatoriamente incluídos na Ordem do Dia em que serão apreciadas as proposições a que se referem.

Art. 151 — As indicações, depois de lidas no expediente, serão encaminhadas, independente de deliberação do Plenário, por meio de ofício, a quem de direito, através da Secretaria da Câmara.

Parágrafo Único — No caso de entender o Presidente que a indicação não deva ser encaminhada, dará conhecimento da decisão ao autor e solicitará o pronunciamento da Comissão competente cujo parecer será incluído na Ordem do Dia, independentemente de sua prévia figuração no expediente.

Art. 152 — Os requerimentos que se referem aos §§ 1º e 2º do artigo 134, serão apresentados em qualquer fase da sessão e postos imediatamente em tramitação, independentemente de sua inclusão no expediente ou na Ordem do Dia.

§ 1º — Qualquer Vereador poderá manifestar a intenção de discutir os requerimentos a que se refere o § 3º do artigo 134, com exceção daqueles dos incisos III, IV, V, VI e VII e, se o fizer, ficará remetida ao expediente e à Ordem do Dia da sessão seguinte.

§ 2º — Se tiver havido solicitação de urgência simples para o requerimento que o Vereador pretende discutir, a própria solicitação entrará em tramitação na sessão em que for apresentada e, se for aprovada, o requerimento a que se refere será objeto de deliberação em seguida.

Art. 153 — Durante os debates, na Ordem do Dia, poderão ser apresentados requerimentos que se refiram estritamente ao assunto discutido. Esses requerimentos estarão sujeitos à deliberação do Plenário, sem prévia discussão, admitindo-se, entretanto, encaminhamento de votação pelo proponente e pelos líderes partidários.

Art. 154 — Os recursos contra os atos do Presidente da Câmara serão interpostos dentro do prazo de 5 (cinco) dias, contados da data de ciência da decisão, por simples petição distribuídos à Comissão de Finanças, Justiça e Redação, que emitirá parecer acompanhado de projeto de resolução.

Art. 155 — A concessão de urgência especial dependerá de assentimento do Plenário, mediante provocação por escrito da Mesa ou de Comissão quando autora de proposição em assunto de sua competência privativa ou especialmente, ou ainda por proposta da maioria absoluta dos membros da Edilidade.

§ 1º — O Plenário somente concederá a urgência especial quando a proposição por seus objetivos exigir apreciação pronta, sem que perca a oportunidade ou a eficácia.

§ 2º — Concedida a urgência especial para projeto ainda sem parecer, será feito o levantamento da sessão, para que se pronunciem as Comissões competentes em conjunto, imediatamente, após o qual o projeto será colocado na Ordem do Dia da própria sessão.

§ 3º — Caso não seja possível obter-se de imediato o parecer conjunto das Comissões competentes, o projeto passará a tramitar no regime de urgência simples.

Art. 156 — O regime de urgência simples será concedido pelo Plenário por requerimento de qualquer Vereador, quando se tratar de matéria de relevante interesse público ou de requerimento escrito que exigir, por sua natureza, a pronta deliberação do Plenário.

Parágrafo Único — Serão incluídos no regime de urgência simples, independentemente de manifestação do Plenário, as seguintes matérias:

I — a proposta orçamentária, diretrizes orçamentárias, plano plurianual, a partir do escoamento do prazo de que disponha o Legislativo para apreciá-la;

II — os projetos de lei do Executivo, sujeitos a apreciação em prazo certo, a partir das 3 (três) últimas sessões que se realizem no intercurso daquele;

III — o veto, quando escoadas 2/3 (duas terças) partes do prazo para sua apreciação.

Art. 157 — Quando por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição já estando vencidos os prazos regimentais, o Presidente fará reconstituir a respectivo processo e determinará a sua retransmissão, ouvida a Mesa.

## CAPÍTULO V

### DOS PROJETOS EM GERAL

Art. 158 — Toda matéria legislativa de competência da Câmara Municipal será objeto de projeto de lei; toda matéria de competência privativa da Câmara, de efeito externo, será objeto de Projetos de Decretos Legislativos e finalmente, toda matéria que versar sobre assuntos de economia interna do Legislativo, será objeto de Projetos de Resoluções.

§ 1º — Constitui matéria de Projeto de Resolução:

- I — destituição de membro da Mesa Diretora;
- II — julgamento dos recursos de sua competência;
- III — assuntos de economia interna da Câmara Municipal;
- IV — alteração deste Regimento Interno;
- V — constituição de comissões especiais.

§ 2º — Constitui matéria do Projeto de Decreto Legislativo:

- I — aprovação ou rejeição das contas do Prefeito Municipal, da Mesa Diretora do Legislativo, Órgãos da Administração Indireta, Autarquia e Fundações mantidas pelo Município;
- II — perda do mandato de Prefeito, Vice-Prefeito ou de Vereador;
- III — concessão de licença ao Prefeito nos casos previstos em lei;
- IV — consentimento para o Prefeito se ausentar do Município por prazo superior a vinte dias;
- V — concessão de título de cidadania honorária seritinguense e diplomas de honra ao mérito, a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços à comunidade, observando o regulamento específico da matéria;
- VI — declarar o acatamento ou rejeição de veto aposto pelo Prefeito Municipal.

§ 3º - Constitui matéria de Projeto de Lei:

- I — fixar os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários Municipais.

Art. 159 — A iniciativa dos Projetos de lei cabe a qualquer Vereador e ao Prefeito Municipal, sendo privativa deste a proposta orçamentária e os projetos que disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos, observada a Lei Orgânica do Município.

§ 1º — A solicitação do prazo de urgência poderá ser manifestada depois da remessa do projeto de lei em qualquer fase de seu andamento, não retroagindo, porém, a data do recebimento pelo Legislativo.

§ 2º — Em caso de urgência, se o Plenário não deliberar dentro do prazo de quarenta dias, será o projeto inscrito na Ordem do Dia da reunião, imediatamente posterior àquela data, contendo ou não as pareceres, não cabendo pedido de adiamento,

§ 3º — O prazo de tramitação especial para os projetos de lei resultantes da iniciativa do Prefeito Municipal não corre no período em que o Legislativo estiver em recesso, salvo disposição em contrário expressa na Lei Orgânica do Município.

§ 4º — O disposto neste artigo não se aplicará aos projetos de codificação e de lei complementar.

§ 5º — Decorridos os prazos previstos neste artigo, sem deliberação do Legislativo ou rejeitado o projeto, na forma regimental, o Presidente comunicará a fato ao Prefeito Municipal, em quarenta e oito horas úteis, sob pena de responsabilidade.

Art. 160 — Os projetos de lei, de resoluções ou de decretos legislativos, deverão ser:

I — precedidos de títulos enunciativos de seu objeto;

II — escritos em dispositivos numerados, concisos, claros e concebidos observando-se, necessariamente, a técnica legislativa e a estética utilizada pela Casa, nos termos deste Regimento Interno;

III — assinados pelo seu autor.

§1º — Nenhum dispositivo, do Projeto poderá conter matéria estranha ao seu objeto.

§ 2º — Os projetos deverão ser acompanhados da exposição de motivos ou justificativas.

Art.161 — Lidos os projetos pelo secretario no expediente serão eles encaminhados às Comissões pertinentes, salvo quando indeferidos por flagrante inconstitucionalidade e/ou ilegalidade, nos termos deste Regimento Interno.

Parágrafo Único — Indeferida a apresentação da preposição, terá o autor o prazo de cinco dias para impetrar recurso ao Plenário, ouvida a Comissão de Finanças, Justiça e Redação, em igual prazo.

## **CAPÍTULO VI**

### **DA PROMULGAÇÃO E PUBLICAÇÃO DAS LEIS E RESOLUÇÕES**

Art. 162 — As resoluções são promulgadas pelo Presidente da Câmara dentro do prazo máximo e improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data de sua aprovação pelo Plenário.

Art. 163 — Serão registrados no livro próprio e arquivados na Secretaria da Câmara os originais de leis e resoluções, remetendo ao Prefeito, para os fins indicados no artigo 162 deste Regimento a respectiva cópia, autografada pela Mesa.

Art. 164 — As leis e resoluções aprovadas serão publicadas e afixadas em edital, no lugar de costume, e distribuídas aos Vereadores, em cópia digitada ou xerocada, ao fim de cada sessão legislativa, com as datas de sanção ou promulgação.

## **TÍTULO V**

### **DAS SESSOES DA CÂMARA**

#### **CAPÍTULO I**

##### **DAS SESSÕES EM GERAL**

Art. 165 — Sessão Legislativa é o conjunto dos períodos de reuniões em cada ano.

Art. 166 — As sessões da Câmara serão ordinárias, extraordinárias e solenes.

Art. 167 — As sessões ordinárias serão realizadas nos dias 15 (quinze) e 30 (trinta) de cada mês, com duração de até 3 (três) horas, iniciando-se os trabalhos às 18:00 (dezoito) horas, com tolerância de 15 (quinze) minutos.

§ 1º — Se os dias marcados no *caput* do artigo coincidirem com feriados ou dias santos, as reuniões realizar-se-ão no primeiro dia útil subsequente, salvo deliberação do Plenário.

§ 2º — Para apreciação da proposta orçamentária e da prestação de contas, a reunião ordinária pode se prorrogar pelo tempo que for necessário.

Art. 168 — As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, de 2/3 (dois terços) dos Vereadores, adotada em razão de motivo relevante.

Art. 169 — As sessões ordinárias poderão ser prorrogadas por determinação do Plenário, por proposta do Presidente ou requerimento verbal de Vereador, pelo tempo estritamente necessário à conclusão de votação de matéria já discutida.

§ 1º — O tempo de prorrogação será previamente estipulado no requerimento, e somente será apreciado se apresentado 10 (dez) minutos antes do encerramento da Ordem do Dia.

§ 2º — Antes de escoar-se a prorrogação autorizada, o Plenário poderá prorrogá-la à sua vez, obedecido, no que couber o disposto no parágrafo anterior, devendo o novo requerimento ser oferecido até 5 (cinco) minutos antes do término daquela.

§ 3º — Havendo 2 (dois) ou mais pedidos simultâneos de prorrogação, será votado o que visar menor prazo, prejudicados os demais.

Art. 170 — As sessões extraordinárias realizar-se-ão em qualquer dia da semana e a qualquer hora, inclusive aos domingos e feriados ou após as sessões ordinárias.

§ 1º — Somente se realizarão sessões extraordinárias quando se tratar de matéria altamente relevante e urgente, e a sua convocação dar-se-á na forma estabelecida no § 1º do artigo 174 deste Regimento.

§ 2º — A duração e a prorrogação de sessão extraordinária regem-se pelo disposto nos artigos 169, 170 e parágrafos, no que couber.

Art. 171 — As sessões solenes realizar-se-ão a qualquer dia e hora, para fim específico, não havendo prefixação de sua duração.

Parágrafo Único — As sessões solenes poderão realizar-se em qualquer local, observando o que determine o parágrafo 2º do artigo 8º deste Regimento.

Art. 172 — As sessões da Câmara serão realizadas no recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se inexistentes as que realizarem-se em outro local, salvo motivo de força maior que impeça a sua realização no recinto próprio, mediante decisão do Plenário.

Parágrafo Único — As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara, por decisão do Presidente.

Art. 173 — Considerar-se-á como falta a ausência de Vereador à sessão que se realizar fora da sede da Edilidade.

Art. 174 — A Câmara observará o recesso legislativo de 22 (vinte e dois) de dezembro a 2 (dois) de fevereiro e de 17 (dezesete) de julho a 1º (primeiro) de agosto de cada ano, excetuando-se o primeiro ano da legislatura, quando se reunirá a partir de 1º (primeiro) de janeiro em sessão preparatória.

§ 1º — Nos períodos de recesso legislativo, a Câmara poderá reunir-se em sessão legislativa extraordinária, quando regularmente convocada pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara, por iniciativa de 1/3 (um terço) dos membros da Casa ou pela Comissão representativa da Câmara, em caso de urgência ou interesse público relevante, observadas as exigências prescritas pelo parágrafo 3º do art. 24 da Lei Orgânica Municipal.

§ 2º — Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara somente deliberará sobre matéria para qual foi convocada.

Art. 175 — A Câmara somente se reunirá quando tenha comparecido à sessão pelo menos 1/3 dos Vereadores que a compõem.

Parágrafo Único — O disposto neste artigo não se aplica às sessões solenes que se realizarão com qualquer número de Vereadores presentes.

Art. 176 — Durante as sessões, somente os Vereadores poderão permanecer na parte do recinto do Plenário que lhes é destinada.

§ 1º — A convite da Presidência, ou por sugestão de qualquer Vereador, poderão se localizar nessa parte, para assistir à sessão as autoridades federais, estaduais, distritais ou municipais presentes ou personalidades que estejam sendo homenageadas.

§ 2º — Os visitantes recebidos em Plenário em dias de sessão poderão usar a palavra para agradecer a saudação que lhes seja feita pelo Legislativo, mediante convite ou permissão do Presidente.

Art. 177 — De cada sessão da Câmara lavrar-se-á uma ata dos trabalhos contendo sucintamente os assuntos tratados, a fim de ser submetida ao Plenário.

§ 1º — As proposições e os documentos apresentados em sessão serão indicados na ata somente com a menção do objeto a que se referirem, salvo requerimento, de tramitação integral aprovado pelo Plenário.

§ 2º — A ata da sessão secreta será lavrada pelo secretário, lida e aprovada na mesma sessão, lacrada e arquivada com rótulo datado e rubricado pela Mesa, e somente poderá ser reaberta em outra sessão igualmente secreta por deliberação do Plenário, a requerimento da Mesa ou de 2/3 dos Vereadores.

§ 3º — A ata da última sessão de cada legislatura será redigida e submetida à aprovação na própria sessão, antes de seu encerramento.

Art. 178 — Durante as reuniões ordinárias e extraordinárias somente serão admitidos no Plenário:

I — os Vereadores;

II — os servidores da Secretaria da Câmara em serviço, no apoio ao processo legislativo;

III — autoridades a quem a Mesa conferir tal distinção;

IV — fotógrafos e cinegrafistas credenciados.

§ 1º — Poderão permanecer nas dependências contíguas ao Plenário, jornalistas credenciados.

§ 2º — Em hipótese alguma, poderá alguém estranho ser admitido no recinto do Plenário ou nas dependências contíguas ao mesmo, inclusive dependências da Secretaria.

Art. 179 — Ao início de cada reunião o Presidente poderá convidar um Vereador para fazer a leitura de um versículo da Bíblia, que deverá permanecer sobre a mesa durante todas as reuniões.

Art. 180 — A Câmara poderá realizar sessões secretas, por deliberação da maioria absoluta de seus membros, para tratar de assuntos de sua economia interna, quando seja o sigilo necessário a preservação do decoro parlamentar.

Parágrafo Único — Deliberada a realização de sessão secreta, ainda que para realizá-la se deva interromper a sessão pública, o Presidente determinará a retirada do recinto e de suas dependências os assistentes, os servidores da Câmara e os representantes da imprensa, rádio e televisão.

## CAPÍTULO 11

### DAS SESSÕES ORDINÁRIAS

Art. 181— As reuniões ordinárias se compõem de três partes:

I — Primeira Parte: Pequeno Expediente.

- a) — abertura da reunião;
  - b) — chamada e averiguar o *quorum* legal;
  - c) — discussão e votação das atas;
  - d) — comunicados da Mesa;
  - e) — leitura do expediente do Executivo;
  - f) — leitura do expediente de Terceiros;
  - g) — leitura do expediente dos Vereadores;
- II— Segunda parte: Grande Expediente (Ordem do Dia).
- a) Discussão e votação dos projetos em pauta.
- III — Terceira parte: Palavra Franca.

Art. 182 — À hora de início dos trabalhos, por determinação do Presidente, o Secretário fará a chamada dos vereadores através das assinaturas no livro de presença.

§ 1º — Constatada a presença de 1/3 (um terços) dos Vereadores, o Presidente declarará aberta a reunião em nome de Deus. Não se contatando *quorum* legal, será aguardado o prazo de 15 (quinze) minutos para a segunda chamada, com a finalidade de dar sequência aos trabalhos.

§ 2º — Não havendo número para deliberação, o Presidente, decorrido o prazo fixado no parágrafo anterior, declarará encerrada a reunião per falta de *quorum* legal.

§ 3º — Os Vereadores que não estiverem presentes no Plenário da Casa, quando da última chamada, serão considerados faltosos à reunião, salvo se tiverem saído por motivo justificado aprovado pela Mesa Diretora, cujo horário de saída tiver sido lançado no livro de presença.

§ 4º — Considera-se ausência justificada, a licença do Vereador de acordo com o art. 48 da Lei Orgânica.

§ 5º — No início de cada reunião, todas as proposições a serem apresentadas devem estar assinadas e protocoladas com antecedência mínima de quatro horas.

Art. 183 — Durante as reuniões, somente os Vereadores poderão permanecer no Plenário.

§ 1º — A critério do Presidente, serão convocados os funcionários da Câmara Municipal, necessários ao andamento dos trabalhos.

§ 2º — A convite do Presidente por iniciativa própria ou a requerimento verbal de qualquer Vereador, poderão assistir aos trabalhos, no recinto do Plenário, autoridades públicas federais, estaduais, municipais e outras personalidades.

## **SEÇÃO I**

### **DOS ORADORES INSCRITOS**

Art. 184 — A inscrição de oradores é feita em livro próprio, com antecedência máxima de 15(quinze) minutos antes do início da sessão.

Art. 185 — O tempo que dispõe o orador para pronunciar seu discurso é de 20 (vinte) minutos prorrogáveis pelo Presidente por mais 5 (cinco).

Parágrafo Único — Pode o Presidente, a requerimento do orador, desde que não haja outro inscrito ou, havendo com anuência deste, prorrogar-lhe ainda o prazo pelo tempo necessário à conclusão de seu discurso, até completar-se o horário regimental.

## **CAPÍTULO III**

### **DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS**

Art. 186 — As reuniões extraordinárias serão convocadas na forma prevista na Lei Orgânica do Município mediante comunicação escrita aos Vereadores, com antecedência de 2 (dois) dias e afixação de edital na secretaria da Câmara.

Parágrafo Único — Sempre que possível, a convocação far-se-á em sessão, caso em que será feita comunicação escrita apenas aos ausentes à mesma.

Art. 187 — A sessão extraordinária compor-se-á exclusivamente à Ordem do Dia, que se restringirá à matéria objeto de convocação, observando-se apenas a aprovação da ata da sessão anterior, ordinária ou extraordinária.

## **CAPÍTULO IV**

### **DAS SESSOES SOLENES**

Art. 188 - As sessões solenes serão convocadas pelo Presidente da Câmara, por escrito, indicando a finalidade da reunião.

§ 1º — Nas sessões solenes não haverá expediente nem Ordem do Dia formal, dispensadas a leitura da ata.

§ 2º — Não haverá tempo predeterminado para o encerramento de sessão solene.

§ 3º — Nas sessões solenes, somente poderão usar a palavra, além do Presidente da Câmara, o líder partidário ou Vereador pelo mesmo designado, o Vereador que propôs a sessão como orador oficial da cerimônia e as pessoas homenageadas.

## **CAPÍTULO V**

### **DA REUNIÃO SECRETA**

Art. 189 — A reunião secreta é convocada pelo Presidente de ofício, ou requerimento escrito e fundamentado, aprovado, sem discussão, por 2/3 (dois terços) da Câmara, sempre em razão de motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

§ 1º — Deliberada a realização da reunião secreta, o Presidente fará sair do recinto do Plenário todas as pessoas estranhas, inclusive os funcionários da Câmara.

§ 2º — Se a reunião secreta tiver de interromper a reunião pública, será esta suspensa para que se tomem as providências referidas no parágrafo anterior.

§ 3º — Antes de encerrada a reunião, resolverá a Câmara se deverão ficar secretas, ou constar da ata pública a matéria versada, os debates e as deliberações tomadas.

Art. 190 — Ao Vereador é permitido reduzir a escrito seu pronunciamento, que será arquivado com os documentos referentes à reunião secreta.

## **CAPÍTULO VI**

### **DA POLÍCIA INTERNA**

Art. 191— O policiamento da Câmara e de suas dependências compete, privativamente, à Mesa, sob a direção do Presidente, sem intervenção de qualquer autoridade.

Art. 192 — Qualquer cidadão poderá assistir às reuniões públicas, desde que se apresente decentemente vestido, guarde silêncio, sem dar sinal de aplauso ou reprovação, sendo compelido a sair imediatamente do edifício, caso perturbe os trabalhos e não atenda às advertências do Presidente.

Parágrafo Único — A Mesa pode requisitar o auxílio de autoridade competente, quando entender necessário, para assegurar a ordem.

Art. 193 — É proibido o porte de armas no recinto da Câmara a qualquer cidadão, inclusive Vereador.

§ 1º — Cabe à Mesa fazer cumprir a disposição do artigo, mandando desarmar e prender quem transgredir esta determinação.

§ 2º — A constatação do fato implica em falta de decoro parlamentar, relativamente ao Vereador.

§ 3º — Presidente da Câmara poderá determinar a evacuação do recinto sempre que julgar necessário.

**TÍTULO VI**  
**DAS DISCUSSÕES E DAS DELIBERAÇÕES**

**CAPÍTULO I**

**DA ORDEM DOS DEBATES**

**SEÇÃO I**  
**DAS DISCUSSÕES**

Art. 194 — Discussão é o debate pelo Plenário de proposição figurante na Ordem do Dia, antes de se passar à deliberação sobre a mesma.

§ 1º — Não estão sujeitos à discussão:

I — as indicações, salvo o disposto no parágrafo único do artigo 151 deste Regimento;

II — os requerimentos a que se refere o parágrafo 2º do artigo 152 deste Regimento;

III — os requerimentos a que se referem os incisos I a V do parágrafo 3º do artigo 134 deste Regimento.

§ 2º — O Presidente declarará prejudicada a discussão:

I — de qualquer projeto com objetivo idêntico ao de outro que já tenha sido aprovado antes, ou rejeitado na mesma sessão legislativa, excetuando-se nesta última hipótese aprovação pela maioria absoluta dos membros do legislativo;

II — da proposição original, quando tiver substitutivo aprovado;

III — de emenda ou subemenda idêntica a outra já aprovada ou rejeitada;

IV — de requerimento repetitivo.

Art. 195 — A discussão da matéria constante da Ordem do Dia só poderá ser efetuada com a presença de 2/3(dois terços) dos membros da Câmara.

Art. 196 — Terão 1 (uma) discussão as seguintes matérias:

I — as que tenham sido colocadas em regime de urgência especial;

II — as que se encontrem em regime de urgência simples;

III — os projetos de lei oriundas do Executivo com solicitação de prazos;

IV — o veto;

V — os projetos de decreto legislativo ou de resolução de qualquer natureza;

VI — os requerimentos sujeitos a debates.

Art. 197 — Terão 2 (duas) discussões todas as matérias não incluídas no artigo anterior.

Parágrafo Único — Os projetos de resolução que disponham sobre o quadro de pessoal da Câmara serão discutidos com o intervalo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas entre a primeira e a segunda discussão.

Art. 198 — Na primeira discussão debater-se-á, separadamente, artigo por artigo do projeto; na segunda discussão, debater-se-á o projeto em bloco.

§ 1º — Por deliberação do Plenário, a requerimento de Vereador, a primeira discussão poderá consistir de apreciação global do projeto.

§ 2º — Quando se tratar de codificação, na primeira discussão o projeto será debatido por capítulos, salvo requerimento de destaque aprovado pelo Plenário.

§ 3º — Quando se tratar de proposta orçamentária, diretrizes orçamentárias e plano plurianual, as emendas possíveis serão debatidas antes do projeto, em primeira discussão, observada a Constituição Federal.

Art. 199 — Na discussão única e na primeira discussão serão recebidas emendas, subemendas e projetos substitutivos apresentados por ocasião dos debates; em segunda discussão, somente se admitirão emendas e subemendas.

Art. 200 — Na hipótese do artigo anterior, sustar-se-á a discussão para que as emendas e projetos substitutivos sejam objeto de exame das Comissões Permanentes a que esteja afeta à matéria, salvo se o Plenário rejeitá-los ou aprová-los com dispensa de parecer.

Art. 201 — Em nenhuma hipótese a segunda discussão ocorrerá na mesma sessão que tenha ocorrido a primeira discussão.

Art. 202 — Sempre que a pauta dos trabalhos incluir mais de uma proposição sobre o mesmo assunto, a discussão obedecerá à ordem cronológica de apresentação.

Parágrafo Único — O disposto neste artigo não se aplica a projeto substitutivo do mesmo autor da proposição originária, o qual preferirá esta.

Art. 203 — O adiamento da discussão de qualquer proposição dependerá da deliberação do Plenário e somente poderá ser proposto antes de iniciar-se a mesma.

§ 1º — O adiamento aprovado será sempre por tempo determinado.

§ 2º — Não se concederá adiamento de matéria que se ache em regime de urgência especial ou simples.

§ 3º — O adiamento poderá ser motivado por pedido de vista, por um prazo de sete dias.

§ 4º — Se o houver mais de um pedido de vista, esta será de 3 (três) dias para cada um.

Art. 204 — O encerramento da discussão de qualquer proposição dar-se-á pela ausência de oradores, pelo decurso dos prazos regimentais ou por requerimento aprovado pelo Plenário.

## SEÇÃO II

### DA DISCIPLINA DOS DEBATES

Art. 205 — Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo ao Vereador atender às seguintes determinações regimentais:

I — falar de pé, exceto se tratar do Presidente, e quando impossibilitado de fazê-lo, requererá ao Presidente autorização para falar sentado;

II — dirigir-se ao Presidente ou à Câmara voltado para a Mesa, salvo quando responder a aparte;

III — não usar a palavra sem a solicitação necessária e sem receber consentimento do Presidente;

IV — referir-se ou dirigir-se a outro Vereador pelo tratamento de Excelência.

Art. 206 — Ao Vereador que for dada a palavra, deverá inicialmente declarar a que título se pronuncia e não poderá:

I — usar a palavra com finalidade diferente do motivo alegado para solicitá-la;

II — desviar-se da matéria em debate;

III — falar sobre matéria vencida;

IV — usar de linguagem imprópria;

V — ultrapassar o prazo que lhe competir;

VI — deixar de atender às advertências do Presidente.

Art. 207 — O Vereador só usará a palavra:

I — para discutir matéria em debate, encaminhar votação ou justificar o seu voto.

II — no expediente, quando for para solicitar retificação ou impugnação de ata ou quando se achar regularmente inscrito;

III — para apartear, na forma regimental;

IV — para explicação pessoal;

V — para levantar questão de ordem ou pedir esclarecimento à Mesa;

VI — para apresentar requerimento verbal de qualquer natureza;

VII — quando for designado para saudar qualquer visitante ilustre.

Art. 208 — O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer vereador, que interrompa o seu discurso nos seguintes casos:

I — para leitura de requerimentos de urgência;

II — para comunicação importante à Câmara;

III — para recepção de visitante;

IV — para votação de requerimento de prorrogação da sessão;

V — para atender ao pedido de palavra "pela ordem", sobre questão regimental.

Art. 209 — Quando mais de um Vereador solicitar a palavra simultaneamente, o Presidente concedê-la-á na seguinte forma:

I — ao autor da proposição em debate;

II — ao relator do parecer em apreciação;

III — ao autor da emenda;

IV — alternadamente, a quem seja pró ou contra a matéria em debate.

Art. 210 — Para o aparte ou interrupção do orador, para indagação ou comentário relativamente à matéria em debate, observar-se-á o seguinte:

- I — o aparte deverá ser expresso em termos corteses e não poderá exceder a 3 (três) minutos;
- II — não serão permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença expressa do orador;
- III — não é permitido apartear o Presidente nem o orador que fala "pela ordem", em explicação pessoal, para encaminhamento de votação ou para declaração de voto;
- IV — o aparte anterior permanecerá de pé quando aparteia e quando ouve a resposta do aparteadado.

Art. 211— Os oradores terão os seguintes prazos para usar a palavra:

- I — 3 (três) minutos para apresentar requerimento de retificação ou de impugnação de ata, falar "pela ordem", apartear e justificar requerimento de urgência especial;
  - II — 5 (cinco) minutos para encaminhar votação, justificar voto ou emenda e proferir explicação pessoal;
  - III — 10 (dez) minutos para discutir requerimento, indicação, redação final, artigo isolado de proposição e veto;
  - IV — 15 (quinze) minutos para discutir projeto de decreto legislativo ou de resolução, processos de cassação de Vereador e parecer pela inconstitucionalidade ou ilegalidade do projeto.
  - V — 20 (vinte) minutos para discutir projeto de lei, proposta orçamentária, diretrizes orçamentárias, plano plurianual, prestação de contas e destituição de membros da Mesa.
- Parágrafo Único — Não será permitida a cessão de tempo de um para outro orador.

### **SEÇÃO III**

#### **DOS APARTES**

Art. 212 — Aparte é a intervenção breve e oportuna ao orador para indagação ou esclarecimento relativo à matéria em debate.

§ 1º — O Vereador, ao apartear, solicita permissão ao orador e, ao fazê-lo, permanece de pé.

§ 2º — Não é permitido aparte:

- I — quando o Presidente estiver usando da palavra;
- II — quando o orador não o permitir;
- III — paralelo a discurso de orador;
- IV — no encaminhamento de votação;
- V — quando o orador estiver suscitando questões de ordem, falando em explicações pessoais ou declaração de voto.

### **SEÇÃO IV**

#### **DA QUESTAO DE ORDEM**

Art. 213 — A dúvida sobre interpretação deste Regimento, na sua prática, ou relacionado com as Constituições Federal e Estadual e com a lei Orgânica Municipal, considera-se questão de ordem.

Art. 214 — A questão de ordem será formulada, no prazo de 10 (dez) minutos, com clareza e com indicação do preceito que se pretende elucidar.

Art. 215 — Durante a Ordem do Dia, só poderá ser arguida questão de ordem atinente à matéria que nela figurar.

Art. 216 — A questão de ordem será resolvida pelo Presidente que consultará a Comissão de Finanças, Justiça e Redação para os casos em que forem suscitadas dúvidas com relação à Constituição Federal, à Estadual e à Lei Orgânica Municipal.

Art. 217 — A ordem dos trabalhos pode ser interrompida, quando o Vereador pedir a palavra "pela ordem" nos seguintes casos:

- I — para reclamar contra infração do Regimento;
- II — para solicitar votação por apartes;
- III — para apontar qualquer irregularidade nos trabalhos.

## **CAPÍTULO II**

### **DAS DELIBERAÇÕES**

Art. 218 — As deliberações do Plenário serão tomadas por maioria simples, sempre que não se exija a maioria absoluta ou a maioria de 2/3 (dois terços), conforme as determinações constitucionais, legais ou regimentais aplicáveis em cada caso.

Parágrafo Único — Para efeito de *quorum* computar-se-á a presença de Vereador impedido de votar.

Art. 219 — O voto será sempre público nas decisões da Câmara.

Parágrafo Único — Nenhuma proposição de conteúdo normativo poderá ser objeto de deliberação durante sessão secreta.

Art. 220 — Os processos de votação são 2 (dois): simbólico e nominal.

§ 1º — O processo simbólico consiste na simples contagem de votos a favor ou contra a proposição, mediante convite do Presidente aos Vereadores para que permaneçam sentados ou se levantem, respectivamente.

§ 2º — O processo nominal consiste na expressa manifestação de cada Vereador pela chamada, sobre em que sentido vota, respondendo sim ou não, salvo quando se tratarem de votações através de cédulas em que essa manifestação não será ostensiva.

Art. 221 — O processo simbólico será a regra geral para as votações, somente sendo abandonado por impositivo legal ou regimental ou a requerimento aprovado pelo Plenário.

§ 1º — Do resultado da votação simbólica qualquer Vereador poderá requerer verificação mediante votação nominal, não podendo o Presidente indeferir-la.

§ 2º — Não se admitirá segunda verificação de resultado de votação.

§ 3º — O Presidente em caso de dúvida poderá de ofício, repetir a votação simbólica para a recontagem dos votos.

Art. 222 — A votação será nominal nos seguintes casos:

- I — eleição da Mesa ou destituição de membro da Mesa;
- II — destituição de membro de Comissão Permanente;
- III — julgamento das contas do Município;
- IV — perda de mandato de Vereador;
- V — apreciação de veto ou de medida provisória;
- VI — requerimento de urgência especial;
- VII — criação ou extinção de cargos, empregos ou funções da Câmara;
- VIII — título de cidadania;
- IX — denominação de logradouro público.

Parágrafo Único — Na hipótese dos incisos I, III e IV o processo de votação será feito pela chamada, dos nomes dos Vereadores, pelo Presidente em exercício, o qual procederá a contagem dos votos e a proclamação dos eleitos.

Art. 223 — Antes de iniciar-se a votação, será assegurado a cada uma das bancadas partidárias, por um dos seus integrantes, falar apenas uma vez, pelo prazo Máximo de 5 (cinco) minutos para propor aos seus co-partidários a orientação quanto ao mérito da matéria.

Parágrafo Único — Não haverá encaminhamento de votação quando se tratar da proposta orçamentária, das diretrizes orçamentárias, do plano plurianual, de julgamento de contas do Município, de processo cassatório ou de requerimento.

Art. 224 — Uma vez iniciada a votação, somente se interromperá se for verificada a falta de número legal, caso em que os votos já colhidos serão considerados prejudicados.

Parágrafo Único — Não será permitido ao Vereador abandonar o Plenário no curso da votação, salvo se acometido de mal súbito, sendo considerado o voto que já tenha proferido.

Art. 225 — Qualquer Vereador poderá requerer ao Plenário que aprecie isoladamente determinadas partes do texto de proposição, votando-se em destaque para rejeitá-las ou aprová-las preliminarmente.

Parágrafo Único — Não haverá destaque quando se tratar da proposta orçamentária, das diretrizes orçamentárias, do plano plurianual e veto, do julgamento das contas do Município e em quaisquer casos em que aquela providência se revele impraticável.

Art. 226 — Terão preferência para votação as emendas supressivas e as emendas e substitutivos oriundos das Comissões.

Parágrafo Único — Apresentadas 2 (duas) ou mais emendas sobre o mesmo artigo ou parágrafo, será admissível requerimento de preferência para a votação da emenda que melhor se adaptar ao projeto sendo o requerimento apreciado pelo Plenário, independentemente de discussão.

Art. 227 — Sempre que o parecer da Comissão for pela rejeição ou aprovação do projeto, deverá o Plenário deliberar primeiro sobre o parecer, antes de entrar na consideração do projeto.

Art. 228 — O Vereador poderá, ao votar, fazer a declaração de seu voto, que consiste em indicar as razões pelas quais adota determinada posição em relação ao mérito da matéria.

Art. 229 — Proclamado o resultado da votação, poderá o Vereador pugná-lo perante o Plenário, quando daquela tenha participado Vereador impedido, ou durante o processo de votação houver ocorrido alguma irregularidade ou tenha sido desrespeitado algum item regimental.

Art. 230 — Em caso de impugnação de votação, a mesma deverá ser feita em grau de recurso que será decidido pela Mesa, ouvida a Comissão de Finanças, Justiça e Redação.

Art. 231 — Concluída a votação de projeto de lei, com ou sem emendas aprovadas, ou de projeto de lei substitutivo, será a matéria encaminhada à Comissão de Finanças, Justiça e Redação, para adequar o texto à correção vernacular.

Parágrafo Único — Caberá à Mesa a redação final dos projetos de decreto legislativo e de resolução.

Art. 232 — Aprovado pela Câmara um projeto de lei, este será enviado ao Prefeito, para sanção e promulgação ou veto, uma vez expedidos os respectivos autógrafos.

Parágrafo Único — Os originários dos projetos de Lei aprovados serão, antes da remessa ao Executivo, registrados em livro próprio e arquivados na Secretaria da Câmara.

Art. 233 — Nenhum Vereador pode protestar verbalmente ou por escrito, contra decisão da Câmara, salvo em grau de recurso, sendo-lhe facultado fazer inserir na Ata, a sua declaração de voto.

### **CAPÍTULO III**

#### **DO ADIAMENTO DA VOTAÇÃO**

Art. 234 — A votação pode ser ainda adiada uma vez, a requerimento verbal de Vereador, com aprovação do Plenário, até o momento em que for anunciada.

§ 1º — O adiamento é concedido para a reunião seguinte.

§ 2º — Considera-se prejudicado o projeto que, por esgotar-se o horário de reunião ou por falta de *quorum*, deixar de ser apreciado pelo Plenário.

§ 3º — O requerimento de adiamento de votação de projeto com prazo de apreciação, só será recebido se a sua aprovação não implicar na perda do prazo para votação da matéria.

### **CAPÍTULO IV**

#### **DO VETO À PREPOSIÇÃO DE LEI**

Art. 235 — O veto parcial ou total, depois de lido no Expediente, é distribuído à Comissão Especial, nomeada de imediato pelo Presidente da Câmara, na forma deste Regimento, para sobre ele emitir parecer no prazo de 8 (oito) dias contados do despacho de distribuição.

Parágrafo Único — Um dos membros da Comissão deve pertencer, obrigatoriamente, à Comissão de Finanças, Justiça e Redação.

Art. 236 — O veto será apreciado no prazo de 30 (trinta) dias contados de seu recebimento, com parecer ou sem ele, em uma única discussão e votação.

§ 1º — O veto só será rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, mediante votação secreta.

§ 2º — Esgotado sem deliberação o prazo previsto no *caput* deste artigo, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final, ressalvadas as matérias que trata o artigo 57 da Lei Orgânica.

§ 3º — Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, para promulgação.

§ 4º — Se o Prefeito não promulgar a lei nos prazos previstos, e ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caberá ao Vice-Presidente, obrigatoriamente, fazê-lo.

§ 5º — A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

## **CAPÍTULO V**

### **DA DEFESA DOS PROJETOS DE INICIATIVA POPULAR**

Art. 237— O eleitorado poderá apresentar proposta de lei complementar e ordinária, sob forma de moção articulada, subscrita no mínimo por 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município, desde que contenham assuntos de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros.

§ 1º — A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se para o seu recebimento pela Câmara, a identificação dos assinantes mediante indicação do número do respectivo título eleitoral e endereço.

§ 2º — A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo.

§ 3º — Não será permitido aumento de despesas previstas nos projetos de iniciativa popular.

Art. 238 — Ao ser apresentada a proposta popular à Secretaria da Câmara, junto poderá ser feita a indicação de até 3 (três) cidadãos que a defenderão em Plenário.

Art. 239 — Nenhum cidadão poderá usar a tribuna da Câmara por período maior do que 10 (dez) minutos, sob pena de ter a palavra cassada, salvo determinação em contrário, pelo Plenário.

## **TÍTULO VII**

### **DA ELEBORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL E DOS PROCEDIMENTOS DE CONTROLE**

#### **CAPÍTULO I**

## **DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL**

### **SEÇÃO I**

#### **DOS PROJETOS DE CIDADANIA HONORÁRIA**

Art. 240 — Os projetos concedendo título de cidadania honorária serão apreciados por uma Comissão Especial de 3 (três) membros, constituídos na forma deste Regimento.

§ 1º — A Comissão tem prazo de 15 (quinze) dias para apresentar seu parecer, dela não podendo fazer parte o autor do projeto, nem os componentes da Mesa.

§ 2º — O título será outorgado a pessoas que comprovadamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante decreto aprovada por 2/3 (dois terços), através de votação nominal.

Art. 241 — A entrega do título é feita em reunião solene da Câmara Municipal.

Art. 242 — Não poderá ser outorgado mais de 3 (três) títulos por sessão legislativa.

### **SEÇÃO II**

#### **DO ORÇAMENTO**

Art. 243 — Recebida do Prefeito a proposta orçamentária, dentro do prazo consignado na lei complementar Federal e na forma legal, o Presidente distribuirá cópia da mesma aos Vereadores, enviando-a à Comissão de Finanças, Justiça e Redação para no prazo de 10 (dez) dias exarar parecer.

Parágrafo Único — No decêndio, os Vereadores poderão apresentar emendas à proposta, nos casos em que sejam permitidas, as quais obedecerão às determinações do artigo 139 deste Regimento.

Art. 244 — A Comissão de Finanças, Justiça e Redação pronunciar-se-á em 20 (vinte) dias, findos os quais, com ou sem parecer, a matéria será incluída como item único da Ordem do Dia da primeira sessão subsequente.

Art. 245 — Na primeira discussão, poderão os Vereadores manifestar-se, no prazo regimental, sobre o projeto e as emendas, assegurando-se preferência ao relator do parecer da Comissão de Finanças, Justiça e Redação e aos autores das emendas no uso da palavra.

Art. 246 — Se forem aprovadas as emendas dentro de 3 (três) dias a matéria retornará à Comissão de Finanças, Justiça e Redação para incorporá-las ao texto, para o que disporá de 3 (três) dias.

Parágrafo Único — Devolvido o processo pela Comissão, ou avocado a esta pelo Presidente, se esgotado aquele prazo, ele será incluído em pauta imediatamente, para segunda discussão e aprovação do texto definitivo, dispensada a fase de redação final.

Art. 247 — Aplicam-se as normas desta seção à proposta do plano plurianual e das diretrizes orçamentárias.

### **SEÇÃO III**

#### **DAS CODIFICAÇÕES**

Art. 248 — Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e prover completamente a matéria tratada.

Parágrafo Único — Têm a forma definida no *caput* deste artigo, as leis que versam, entre outros, sobre:

- a) — Código Tributário;
- b) — Código de Obras;
- c) — Código de Postura.

Art. 249 — Consolidação é a reunião das diversas leis, sobre o mesmo assunto, para sistematizá-las.

Art. 250 — Estatuto ou Regimento é o conjunto de normas disciplinares fundamentais, que regem a atividade de um órgão ou entidade.

Art. 251 — Os projetos de código, consolidações e estatutos, depois de apresentados em plenário, serão publicados e distribuídos aos Vereadores.

§ 1º — Durante o prazo de 30 (trinta) dias, poderão os Vereadores, encaminhar à Comissão, emendas e sugestões a respeito.

§ 2º — A Comissão terá mais 30 (trinta) dias para exarar parecer, incorporando as sugestões que julgar convenientes.

§ 3º — Decorrido o prazo, ou no caso da Comissão antecipar seu parecer, entrará o processo legislativo para a pauta da Ordem do Dia.

### **CAPÍTULO II**

#### **DOS PROCEDIMENTOS DE CONTROLE**

##### **SEÇÃO I**

##### **DO JULGAMENTO DAS CONTAS**

Art. 252 — Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas independente de leitura em Plenário, o Presidente fará distribuir a cópia do mesmo, bem como do balanço anual, a todos os Vereadores, enviando o processo à Comissão de Finanças, Justiça e Redação que tem 10 (dez) dias para apresentar ao Plenário seu pronunciamento, acompanhado do projeto de decreto legislativo, pela aprovação ou rejeição das contas.

§ 1º — Até 5 (cinco) dias depois do recebimento do processo, a Comissão de Finanças, Justiça e Redação receberá pedidos escritos dos Vereadores solicitando informações sobre itens determinados da prestação de contas.

§ 2º — Para responder aos pedidos de informação, a Comissão poderá realizar qualquer diligência e vistorias externas, bem como, examinar quaisquer documentos existentes na Prefeitura.

Art. 253 — O projeto de decreto legislativo apresentado pela Comissão de Finanças, Justiça e Redação sobre a prestação de contas será submetido a todos os Vereadores, assegurando-lhes o direito de debater a matéria.

Art. 254 — Se a deliberação da Câmara for contrária ao parecer prévio do Tribunal de Contas, o projeto de decreto legislativo conterà os motivos da discordância.

Parágrafo Único — A Mesa comunicará o resultado da votação ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão equivalente.

Art. 255 — Nas sessões em que se devam discutir as contas do Município, o expediente se reduzirá a 30 (trinta) minutos e a Ordem do Dia será destinada exclusivamente à matéria.

## SEÇÃO II

### DO PROCESSO DE PERDA DE MANDATO

Art. 256 — A Câmara processará o Vereador pela prática de infração político-administrativa definida na legislação incidente, observadas as normas adjetivas, inclusive *quorum*, estabelecidas nesta mesma legislação.

Parágrafo Único — Em qualquer caso assegurar-se-á ao acusado plena defesa.

Art. 257 — O julgamento far-se-á em sessões extraordinárias para esse efeito convocadas.

Art. 258 — Quando a deliberação for no sentido de culpabilidade do acusado, expedir-se-á decreto legislativo de perda do mandato, do qual se dará notícia à Justiça Eleitoral.

## SEÇÃO III

### DA CONVOCAÇÃO DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 259 — A Câmara poderá convocar os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, para prestarem informações sobre a administração Municipal, sempre que a medida se faça necessária para assegurar a fiscalização apta do Legislativo sobre o Executivo.

Art. 260 — A convocação deverá ser requerida, por escrito, por qualquer Vereador ou Comissão, devendo ser discutida e aprovada pela maioria do Plenário.

§ 1º — O requerimento deverá indicar, explicitamente, o motivo da convocação e as questões que serão propostas ao convocado.

§ 2º — A falta de comparecimento do Secretário Municipal ou equivalente, bem como de qualquer servidor público, sem justificativa razoável, será considerada desacato à Câmara, sendo enviado expediente ao chefe hierarquicamente superior do órgão integrante.

§ 3º — Se o Secretário ou cargo assemelhado, for Vereador licenciado, o não comparecimento nas condições mencionadas se caracterizará incompatível com a dignidade da Câmara, para instauração de respectivo processo, na forma da Lei Federal, e consequente cassação do mandato.

Art. 261 — Aprovado o requerimento, a convocação se efetivará mediante ofício assinado pelo Presidente da Câmara, indicando dia e hora para o comparecimento, e dando ao convocado ciência do motivo de sua convocação.

§ 1º — A Câmara, mediante requerimento aprovado pelo plenário, bem como sua mesa diretora, poderá encaminhar pedidos escritos de informações e/ou documentos ao Prefeito e/ou aos Secretários Municipais ou diretores equivalentes e servidores, e a recusa ou o não atendimento no prazo de 15 (quinze) dias, ou a prestação de informação falsa, constituem infração político-administrativa, sujeita à responsabilização.

§ 2º — Deverão conter nos pedidos escritos de informações o assunto e os questionamentos que serão feitos na sessão.

Art. 262 — Aberta a sessão, o Presidente ratificará ao Secretário ou cargo equivalente e ao servidor, os motivos da convocação e, em seguida, concederá a palavra aos oradores inscritos com antecedência de 24 (vinte e quatro) horas para as indagações que desejarem formular, assegurada a preferência ao Vereador proponente da convocação ou ao Presidente da Comissão que a solicitou.

§ 1º — O Secretário Municipal ou equivalente e o servidor poderão incumbir assessores, que o acompanhem na ocasião, de responder às indagações.

§ 2º — O Secretário Municipal ou equivalente, bem como o servidor, ou assessor, não poderão ser aparteados na sua exposição.

Art. 263 — Quando mais nada houver a indagar ou responder, ou quando escoado o tempo regimental, o Presidente da Câmara encerrará a sessão, agradecendo ao Secretário ou cargo equivalente, em nome da Câmara, o comparecimento.

Art. 264 — A Câmara poderá optar pelo pedido de informações ao Prefeito por escrito, caso em que o ofício do Presidente da Câmara será dirigido contendo os requisitos necessários à elucidação dos fatos.

Parágrafo Único — O Prefeito deverá responder às informações, observando o prazo fixado pelo art. 75, inciso XII da Lei Orgânica Municipal.

Art. 265 — Sempre que o Prefeito se recusar a prestar informações à Câmara, faculta ao Presidente solicitar, na conformidade com a legislação vigente, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação e o autor da proposição deverá produzir denúncia para efeito da cassação do mandato do infrator.

#### **SEÇÃO IV**

#### **DO PROCESSO DESTITUITÓRIO**

Art. 266 — Sempre que qualquer Vereador propuser a destituição de membro da Mesa, o Plenário, conhecendo da representação, deliberará, preliminarmente, sobre o processamento da matéria.

§ 1º — Caso o Plenário se manifeste pelo processamento da representação, autuada a mesma pelo Secretário, o Presidente ou seu substituto legal, se for ele o denunciado, determinará a notificação do acusado para oferecer no prazo de 15 (quinze) dias e arrolar testemunhas até o Máximo de 3 (três), sendo-lhe enviada a cópia da peça acusatória e dos documentos que a tenham instruído.

§ 2º — Se houver defesa, quando esta for anexada aos autos, com os documentos que acompanham, o Presidente mandará notificar o representante para confirmar a representação ou retirá-la, no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 3º — Se não houver defesa, ou, se havendo, o representante confirmar a acusação, será sorteado relator para o processo e convocar-se-á sessão extraordinária para apresentação da matéria, na qual serão inquiridas as testemunhas de defesa e de acusação, até o máximo de 3 (três) para cada lado.

§ 4º — Não poderá funcionar como relator qualquer membro da Mesa.

§ 5º — Na sessão, o relator que se assessorará de servidor da Câmara, inquirirá as testemunhas e o acusado, seguindo-se a votação da matéria pelo Plenário.

§ 6º — Finda a inquirição, o Presidente concederá 30 (trinta) minutos, para se manifestarem individualmente o representante, o acusado e o relator, seguindo-se a votação da matéria pelo Plenário.

§ 7º — Se o Plenário decidir, por 2/3 (dois terços) de votos dos Vereadores, pela destituição, será elaborado projeto de resolução pelo Presidente da Comissão de Finanças, Justiça e Redação.

§ 8º — Vereador que apresentar denúncia contra qualquer Vereador ou membro da Mesa e não conseguir comprovar a veracidade das acusações deverá sofrer as punições previstas neste Regimento nos art. 96 e 100 a 103, no que couber.

## **TÍTULO VIII**

### **DA GESTÃO DOS SERVIÇOS INTERNOS DA CÂMARA**

Art. 267 — Os serviços administrativos da Câmara incumbem à Secretaria e reger-se-ão por ato regulamentar próprio baixado pelo Presidente.

Art. 268 — As determinações do Presidente à Secretaria sobre expediente serão objeto de ordem de serviço e as instruções aos servidores sobre o desempenho de suas atribuições constarão de portarias.

Art. 269 — A Secretaria manterá os registros necessários aos serviços da Câmara.

Parágrafo Único — Os registros, poderão ser constituídos de folhas avulsas datilografadas e/ou digitadas por processo de informática, rubricadas pelo Presidente e acondicionadas em pastas arquivo.

Art. 270 — Os papéis da Câmara serão confeccionados no tamanho oficial e timbrado com o brasão oficial do Município.

Art. 271 — As despesas da Câmara, dentro dos limites das disponibilidades orçamentárias consignadas no orçamento do Município e dos créditos adicionais, serão ordenadas pelo Presidente da Câmara.

Art. 272 — A movimentação financeira dos recursos orçamentários da Câmara será efetuada em instituições financeiras oficiais, cabendo à Tesouraria movimentar os recursos que lhe forem liberados.

Art. 273 — As despesas miúdas de pronto pagamento definidas em lei específica poderão ser pagas mediante a adoção do regime de adiantamento.

Art. 274 — A contabilidade da Câmara encaminhará as suas demonstrações até o dia 20 (vinte) de cada mês, para fins de incorporação a contabilidade central da Prefeitura.

## **TÍTULO IX**

### **DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DOS RECURSOS**

Art. 275 — Os recursos contra os atos do Presidente serão interpostos no prazo, improrrogável, de dez dias, contados da data do conhecimento do fato, até o limite de trinta dias da ocorrência, por simples petição a ele dirigida.

§ 1º — O recurso será encaminhado à Comissão de Finanças, Justiça e Redação, para opinar e elaborar Projeto de Resolução.

§ 2º — Apresentado o parecer, com o projeto de resolução acolhendo ou renegando o recurso, será ele submetido à discussão e votação na Ordem do Dia da primeira reunião Ordinária a se realizar.

§ 3º — Acolhido o recurso, pelo Plenário, o ato do Presidente estará, automaticamente, nulo.

§ 4º — Denegado recurso, pelo Plenário, o Projeto de Resolução será arquivado.

#### **CAPÍTULO II**

#### **DA TÉCNICA LEGISLATIVA**

Art. 276 — A redação dos atos normativos, legislativos ou administrativos, deverá observar o conjunto de preceitos ditados pela técnica legislativa, nos termos deste Regimento Interno.

Parágrafo Único — A aplicação da técnica legislativa na elaboração dos textos a que se refere o *caput* deste artigo destina-se à uniformidade e à estrutura que possibilite uma distribuição coordenada dos assuntos, facilitando a compreensão de todo o ato normativo ou não.

Art. 277 — Considera-se ato legislativo aquele emanado da Câmara Municipal, no exercício de sua função de legislar.

Art. 278 — Atos administrativos são atos jurídicos através dos quais a Administração Pública desempenha a sua função executiva.

§ 1º — A Mesa da Câmara realiza funções executivas quando pratica atos jurídicos relacionados com matérias de sua competência privativa.

§ 2º — Os atos administrativos são normativos ou não normativos, consoante editem normas gerais ou disponham sobre assuntos concretos pessoais observando-se quanto à sua edição as normas do Direito Administrativo Brasileiro.

Art. 279 — Os atos normativos devem ter uma apresentação formal em sua redação e elemento essencial dessa apresentação, obedecendo a esquemas especiais, técnicas próprias, visando sua uniformidade, sua correta interpretação e seu entendimento.

Art. 280 — A redação dos atos normativos está dividida nas seguintes partes:

I — Preâmbulo:

a) — epígrafe;

b) — rubrica ou ementa;

c) — autoria e fundamento legal da autoridade;

e) — ordem de execução ou mandato de cumprimento.

II — Artigos.

III — Cláusula de vigência.

IV — Cláusula de revogação.

V — Fecho.

VI — Assinatura.

§ 1º — O preâmbulo do ato normativo é o que precede, é a parte inicial do texto que objetiva identificá-lo, sem compor a sua essência.

§ 2º — Considera-se epígrafe a parte superior dos atos, podendo ou não ser numerada, onde estes são classificados determinando-se a referência ao legislativo a qual pertence, servindo, ainda, para situá-los no tempo, face à data que a compõe.

§ 3º — A rubrica ou emenda é o assunto, a síntese do conteúdo do ato, que objetiva facilitar sua busca, possibilitando o conhecimento do assunto legislado.

§ 4º — A autoria do ato é conhecida pelo preâmbulo, identificando-se a autoridade como titular de um cargo ou função e, pela assinatura, firmando-se o nome civil da pessoa investida na função.

§ 5º — O preâmbulo contém a autoria e o fundamento legal da autoridade, indicando quem pratica o ato e o dispositivo legal no qual se fundamenta a sua autoridade.

§ 6º — A cláusula justificativa que igualmente integra o preâmbulo contém as razões da autoridade que promulga ou decreta o ato.

§ 7º — Ordem de execução ou mandato de cumprimento é o expresso imperativo com que a autoridade manifesta a sua vontade, expressando o caráter obrigatório do seu cumprimento, exteriorizando-o.

Art. 281 — O artigo é o elemento básico do texto legal, meio de divisão dos assuntos cuja redação obedece a critérios e a normas próprias, propiciando a boa apresentação e o correto entendimento do texto.

§ 1º — Os artigos têm numeração ordinal até o nono e, daí por diante, numeração cardinal.

§ 2º — Os artigos podem desdobrar-se em:

I — parágrafos;

II — itens e incisos;

III — letras ou alíneas.

§ 3º — O parágrafo contém disposição adicional, complementar ao artigo, constituindo-se sempre como norma secundária, complementando a regra principal, explicando-a, ditando-lhe exceções ou modificando-a de quaisquer formas.

§ 4º — O parágrafo deve conter, sempre, um único período e sua numeração se processa de forma idêntica a dos artigos.

§ 5º — Ocorrendo apenas um parágrafo, usar-se-á a forma de "Parágrafo Único".

§ 6º — A palavra "parágrafo" poderá ser representada pelo seguinte sinal gráfico, exceto na hipótese do parágrafo anterior: §.

Art. 282 — Os incisos ou itens são representados por algarismos romanos seguidos de travessão e contêm hipóteses diversas tendo suas frases iniciadas com letra minúscula, terminando o período com ponto-e-vírgula.

§ 1º — Usam-se itens e incisos para subdividir artigos, reservando-se as letras ou alíneas, para a subdivisão dos parágrafos e dos próprios itens ou incisos.

§ 2º — As letras ou alíneas são representadas por letras minúsculas seguidas de parênteses, contendo hipóteses conexas com as da cabeça do dispositivo a que pertencem.

Art. 283 — Os artigos são distribuídos em seções, estas são agrupadas em capítulos que, reunidos, constituem os títulos que formam os livros.

Parágrafo Único — Os livros constituem a parte geral e a parte especial, se houver necessidade para esse procedimento.

Art. 284 — O início da vigência das leis pode verificar-se em épocas diversas, dependendo de circunstâncias expressas no ato, a saber:

I — a partir da data de sua publicação, se estiver exposto na parte final de seu texto;

II — quarenta e cinco dias após a sua publicação, se nenhuma disposição expressa contiver a lei sobre o início de sua vigência;

III — a partir da data estabelecida no próprio texto, quando for o caso.

Art. 285 — O fecho constitui-se do nome da localidade seguido do dia, do mês e do ano.

Art. 286 — Visando validar e dar força legal aos atos normativos devem eles ser assinados pelo Prefeito Municipal ou pelo Presidente da Câmara Municipal quanto às leis; por este último, quanto às resoluções e decretos legislativos; pelo Prefeito, quanto aos decretos executivos.

Art. 287 — Constituem parte integrante deste Regimento Interno, como se aqui estivessem transcritos, os modelos demonstrativos da aplicação da técnica legislativa a ser utilizada na elaboração dos atos normativos.

### **CAPÍTULO III**

#### **DAS TRANSITORIEDADES**

Art. 288 — Nos dias de reunião, deverão estar hasteadas, no Edifício ou sala das reuniões, as bandeiras do Brasil, de Minas Gerais e de Seritinga.

Art. 289 — A publicação dos expedientes da Câmara observará o disposto em ato normativo a ser baixado pela Mesa.

Art. 290 — Não haverá expediente do Legislativo nos dias de ponto facultativo decretado pelo Município.

Art. 291 — Os prazos previstos neste Regimento Interno são contínuos e irrelevantes, excluindo o dia de seu começo e contando do seu término e somente se suspendendo por motivo de recesso.

Art. 292 — O Regimento Interno só pode ser modificado ou reformado por projeto de resolução, aprovados por 2/3 (dois terços) dos Vereadores.

Art. 293 — À data de vigência deste Regimento, ficarão prejudicados quaisquer projetos de resolução em matéria regimental e revogados todos os procedimentos firmados sob o império do Regimento anterior.

Art. 294 — Os casos omissos neste Regimento serão resolvidos pela Mesa, ouvida a Comissão de Finanças, Justiça e Redação e observados, no que for aplicável, o Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, e os usos e praxes referentes ao Legislativo Municipal.

Art. 295 — Fica proibido fumar no recinto da Câmara durante as sessões.

Art. 296 — Esta resolução, que contém o Regimento Interno da Câmara Municipal de Seritinga, entrará em vigor a partir de 01 de janeiro de 2012, revogadas as disposições em contrário, inclusive a Resolução n° 57 de 06 de junho de 1989.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2011.

---

Cláudio Moreira Arantes  
Presidente

---

Ronaldo leal Pereira  
Vice-Presidente

---

José Clério Ferreira  
Secretário